

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES
CURSO DE DIREITO

**A (IN)EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO
NO ÂMBITO DA POLÍTICA À LUZ DAS PRÁTICAS DO MUNICÍPIO DE
TRAVESSEIRO (1992 A 2012)**

Ramon Matheus Rockenbach

Lajeado, junho de 2016.

Ramon Matheus Rockenbach

**A (IN)EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO
NO ÂMBITO DA POLÍTICA À LUZ DAS PRÁTICAS DO MUNICÍPIO DE
TRAVESSEIRO (1992 A 2012)**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como parte da exigência para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Eliane Fontana

Lajeado, junho de 2016.

RESUMO

Ao longo do desenvolvimento da sociedade, observamos que parte dela não está minimamente representada; portanto, em situação de marginalidade. Podemos destacar a discriminação de gênero, de raça/etnia e de condição física. Para minimizar os efeitos negativos da discriminação e colocar essa parcela da população em situação de equidade, o Estado vem se organizando na forma de ações afirmativas. O presente trabalho tem por objetivo, analisar a efetividade da ação afirmativa de gênero na política à luz das práticas do município de Travesseiro. A metodologia usada foi a bibliográfica, com busca em artigos publicados em periódicos e em livros e, também, na doutrina. Dessa forma, as reflexões começam por um resgate de noções básicas, conceituação e história das ações afirmativas, bem como, sua legalidade e exemplos no Brasil. Em seguida, faz-se um estudo sobre a desigualdade de gênero. Trata-se brevemente da história da mulher em busca de sua cidadania e das ações afirmativas de gênero na política brasileira. Finalmente, no último capítulo da monografia, examina-se a efetividade das ações afirmativas na política no município de Travesseiro. Nesse sentido, conclui-se que as ações afirmativas de gênero na política não estão sendo efetivas, pois é tímido o número de mulheres eleitas, mesmo após a adoção do sistema de cotas.

Palavras-chave: Ações afirmativas. Mulheres na política. (In)efetividade das cotas.

LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|---|----|
| Gráfico 1 – Quantidade de eleitores aptos e alistados para votação no Município de Travesseiro/RS entre os anos de 1992 a 2012..... | 55 |
| Gráfico 2 – Quantidade de candidatos do sexo feminino e masculino concorrendo a vereador no Poder Legislativo do Município de Travesseiro/RS e a porcentagem de candidatas do sexo feminino, nas eleições de 1992 a 2012..... | 57 |
| Gráfico 3 – Quantidade de mulheres eleitas entre o ano de 1992 a 2012 no Município de Travesseiro/RS..... | 58 |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 2 AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL: INTROITO ACERCA DAS NOÇÕES CONCEITUAIS E JURÍDICAS..... | 9 |
| 2.1 Uma breve abertura ao termo: história, noções e conceito..... | 10 |
| 2.2 Legislação e aparato normativo..... | 17 |
| 2.3 Um panorama sobre as ações afirmativas para deficientes, negros e mulheres..... | 24 |
| 3 MULHER: GÊNERO, CIDADANIA E POLÍTICA..... | 33 |
| 3.1 Desigualdade de gênero: breves aspectos biológicos e culturais..... | 34 |
| 3.2 A conquista da cidadania feminina: educação, trabalho e sufrágio no ocidente, do final do século XIX até meados do século XX..... | 37 |
| 3.3 A mulher na vida política brasileira: 1810 à 2014..... | 40 |
| 4 A (IN)EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NO ÂMBITO DA POLÍTICA À LUZ DAS PRÁTICAS DO MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO (1992 A 2012) | 53 |

| | |
|---|-----------|
| 4.1 Características políticas do município de Travesseiro..... | 54 |
| 4.2 Desenho dos eleitores do município de Travesseiro..... | 55 |
| 4.3 A (in)efetividade das ações afirmativas de gênero no município de Travesseiro nas eleições do ano de 1992 a 2012..... | 57 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 66 |
| REFERÊNCIAS..... | 69 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a efetividade das ações afirmativas de gênero na política, à luz das práticas do município de Travesseiro. O estudo discute se as ações afirmativas de gênero na política são efetivas no município de Travesseiro. Como hipótese para tal questionamento, entende-se que a lei vem sendo cumprida pelos partidos políticos; porém, os efeitos da lei na realidade da representação feminina na política são poucos, ou insignificantes, frente ao que se esperava com a criação das cotas de candidaturas para mulheres.

Acredita-se que as ações afirmativas existentes hoje não estão alcançando êxito, pois a mulher continua sub-representada nos quadros político-institucionais do país, uma vez que somente 10% de mulheres compõem os Poderes Executivos e Legislativos nos municípios, estados e na União.

Dessa forma, torna-se relevante estudar a representação da mulher na política, pois vivemos numa sociedade em que em torno de 52% da população é mulher. Sendo assim, para que o sistema político de representação vigente esteja em consonância com a realidade brasileira, 52% dos parlamentares, em média, deveriam ser mulheres, a fim de garantir a legitimidade democrática. Outro fator relevante é que a causa das mulheres está diretamente ligada à causa das minorias e dos excluídos, pois tendem a enfatizar e a lutar mais por agendas de reivindicações sociais. Pertinente também salientar que o congresso, como legislador da sociedade, tende a retirar direitos das mulheres; portanto, faz-se

necessário que a mulher integre o quadro para que seus direitos sejam mais respeitados e para que temas de seu interesse continuem em pauta.

Juridicamente, é importante que a mulher esteja representada na política, pois a Constituição Brasileira, norma maior do sistema legal do país, prevê que todos sejam iguais. Então, é um objetivo a ser seguido por todos os operadores jurídicos. Cumpre salientar que as leis são criadas para que haja mudança na realidade da sociedade, sempre amparada em princípios como a igualdade de direitos e deveres, proporcionalidade, justiça, entre outros.

E para o pesquisador, autor desta monografia, importa que a mulher amplie seu espaço nos quadros político-institucionais, pois, cada vez mais, é perceptível a posição conservadora de nosso Congresso, justamente por não haver a ideal representação da população nas casas políticas. O Brasil tem um povo miscigenado; contudo, prevalecem homens, brancos, heterossexuais e de maior idade como nossos representantes. Necessita-se de mais mulheres, mais negros, mais deficientes, mais homossexuais, para que se possa pensar um país progressista, com um futuro mais justo e igual para todos.

A Constituição Federal da República Brasileira de 1988 preconiza os direitos individuais e sociais, trazendo no âmago a ideia de uma sociedade livre e igual em direitos e deveres para todos, sem distinção. Contudo, vinte e oito anos após sua promulgação, ainda se observam desigualdades entre a população brasileira, quanto ao acesso à educação, ao trabalho, ao quadro político-institucional, entre outros. Considerando essa realidade, é imprescindível implantar um sistema que conceda privilégios aos marginalizados, de tal forma que, em um dado momento, estejam todos materialmente iguais, já que, formalmente, a Constituição Federal já o prevê.

Nesta senda, a monografia trata, no primeiro capítulo, de apresentar uma das formas utilizadas para amenizar as desigualdades existentes no Brasil: as ações afirmativas. Inicialmente, faz-se a conceituação do tema, apresenta-se a história e noções básicas importantes. Tratar-se-á, também, de sua legalidade frente ao aparato normativo brasileiro, a fim de entender seu caráter fundamental frente ao Estado Democrático de Direito. E, por fim, exemplificar-se-ão algumas ações

adotadas no Brasil, como, por exemplo, pessoas com deficiência, negros e mulheres.

Conforme mencionado, uma das desigualdades é referente à mulher, tema tratado no segundo capítulo da monografia. Na sociedade brasileira pós Constituição de 1988, a mulher sentiu-se livre para buscar seu espaço em todos ambientes públicos e privados. Em muitos deles, hoje, já é maioria, como, por exemplo, na educação. No segundo capítulo deste trabalho, desenvolver-se-ão, inicialmente, breves conceitos biológicos e culturais sobre gênero e sexo, para que se entenda, de forma crítica, o porquê do tratamento inferior dado à mulher. Além disso, no segundo tópico, tratar-se-á das lutas em busca da cidadania da mulher, como, por exemplo, a possibilidade de ela estudar, trabalhar e votar. No último tópico, discutir-se-á a vida política da mulher no Brasil, entre os anos de 1810 e 2014, e a importância da criação de políticas na forma de ações afirmativas para incentivar sua participação.

Entretanto, fica o questionamento: Essas ações afirmativas citadas no segundo capítulo, efetivamente, estão tendo um resultado positivo? Essas medidas alcançam os objetivos a que se propõem? A essas perguntas buscar-se-á responder no último capítulo desta monografia, porém com enfoque no município de Travesseiro. Far-se-á uma caracterização do município, expondo sua composição cultural e geopolítica; em seguida, um desenho de sua população, e, por fim, analisar-se-á cada uma das eleições municipais, pormenorizando o número de candidatos e eleitos, bem como, a relação existente entre o número de mulheres na política e as políticas de cotas com e as respectivas alterações.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, caracterizada pelo aprofundamento no contexto estudado, além de uma perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2014). Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados em doutrina, legislação, jurisprudência e coleta de dados referentes aos pleitos eleitorais, relacionados, inicialmente, às ações afirmativas, passando pela história da mulher e de suas lutas para obter liberdade e direitos sociais e individuais iguais, para chegar à análise de uma ação afirmativa para

aumentar o número de mulheres na política, à luz das práticas do município de Travesseiro.

2 AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL: UM INTROITO ÀS NOÇÕES CONCEITUAIS E JURÍDICAS DO TEMA

Ao longo do desenvolvimento da humanidade, pode-se perceber a existência de grupos discriminados e marginalizados. Esses grupos tornam a sociedade desigual, o que, por consequência, prejudica o Estado Democrático de Direito, pois fere a representatividade da população, na medida em que as minorias estejam equidistantes da igualdade tão almejada por nossa República.

Tomando consciência destas mazelas, o legislador cria medidas de incentivo e de favorecimento para esses grupos, para, ao menos num primeiro momento, alcancem êxito e galguem posições igualitárias na sociedade. Uma das formas para garantir que se chegue a esse resultado é a adoção de políticas de ação afirmativa.

Este capítulo tem como objetivo aprofundar o conhecimento acerca das ações afirmativas, passando por sua história, conceitos, normatividade constitucional e infraconstitucional, legalidade/constitucionalidade, bem como, trazer exemplos das políticas de ações afirmativas de gênero, raça/etnia e condição física vigentes no Brasil, com o objetivo de chegar a uma definição satisfatória do instituto, a fim de possibilitar uma análise contextualizada do tema desta monografia.

2.1 Uma breve abertura ao termo: história, noções e conceito

As ações afirmativas no Brasil somente tiveram impulso significativo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O termo ação afirmativa chega carregado de sentidos, o que se reflete nos embates e nas experiências históricas dos diversos países onde foram desenvolvidas e amoldadas à sua realidade e à sua necessidade temporal e espacial. No Brasil não seria diferente: seu sentido e finalidade vêm sempre atrelados à realidade do nosso povo, nossas carências, preconceitos e com o claro objetivo de crescimento social e democrático da sociedade (MOEHLECKE, 2002).

O termo Ação Afirmativa é de origem norte-americana, vinculada aos decretos presidenciais de 1961 e 1965, assinados pelos então presidentes Kennedy e Johnson. Os decretos visavam promover oportunidades equânimes no campo do emprego, sem discriminação de raça, credo, cor ou nacionalidade (MENEZES, 2001).

Moehlecke (2002) evidencia que, nos anos 60, os Estados Unidos passavam por um período de reivindicações democráticas com foco, principalmente, nos direitos civis, visando à igualdade de oportunidades para todos. Conseqüentemente, as principais leis segregacionistas começaram a ser eliminadas e muitas lideranças negras começam a ter destaque nacional. É nesse contexto que se origina a ideia de ação afirmativa, que exige que o Estado garanta leis antissegregacionistas frente às condições da população negra nos Estados Unidos.

Como as ações afirmativas eram uma resposta do poder público às necessidades, carências e anseios da sociedade negra, o conceito de ação afirmativa esteve mais atrelado a uma perspectiva histórica do que a ideologias de propósito, uma vez que os Estados Unidos tinham um claro objetivo de abrandar as revoltas e os motins ligados ao movimento, que era pouco conhecido por grande parte da população branca do país, mas que o tornava hostil e destrutivo (KAUFMANN, 2007).

Contudo, embora esse movimento do Estado norte-americano possa parecer um avanço, o exposto ainda se situa na fase em que as ações afirmativas eram concebidas como medidas de não discriminação, com o único objetivo de atuarem

por meio da repressão a discriminadores ou a potenciais discriminadores e não como políticas de inclusão, que visam à prevenção e à reparação, na tentativa de concretizar a igualdade formal e material, conforme sustenta Kaufmann (2007, p. 171):

Como se observa dos textos das Ordens Executivas nº 10.925 e 11.246, os governos de Kennedy e Johnson não iniciaram as ações afirmativas conforme as entendemos hoje. Originalmente, o conceito de ação afirmativa significava uma política institucionalizada de combate à discriminação e não medidas de inclusão propriamente ditas. É que, à época, acreditava-se que o simples fato de o governo deixar de apoiar a discriminação [...] já sinalizava vultosos ganhos para a comunidade negra.

Menezes (2001) esclarece que, por mais que a expressão tenha sido cunhada pela primeira vez nos Estados Unidos, essa política não foi inventada por eles. A Índia, em 1948, por meio do artigo 16 da Constituição, faz referência à reserva de postos nos serviços públicos para classes de cidadãos desfavorecidos e para castas ou tribos que não estivessem devidamente representadas. Para Sowell (2004), a Índia foi a grande pioneira na adoção de políticas de quotas. Ao longo dos anos, ela criou um vasto e complexo sistema de reservas, principalmente quanto ao acesso à educação e ao trabalho. Carvalho (2005, p. 185) diz que “a Índia é o país com a mais longa história e experiência de ações afirmativas no mundo”.

A consequência da implementação das ações afirmativas na Índia são conflitantes. Mendelsohn (1999) sustenta que essa política só tem propiciado vantagens significativas para uma minoria restrita da população-alvo na Índia. Mallick (1997) sugere que as ações afirmativas na Índia produzem efeitos simbólicos, pois essas medidas alteram, de fato, o estado em que vive toda a comunidade vítima de preconceito e discriminação, não somente daquele indivíduo que usufrui diretamente da ação. O autor explica ainda que o fato de existir uma elite beneficiada pelas ações incomoda não o grupo alvo, mas, sim, os membros das castas mais elevadas da sociedade indiana.

Piscitelli (2009, p.7) traduz o texto Constitucional indiano que faz referência à reserva de postos nos serviços públicos para classes de cidadãos desfavorecidas e para castas ou tribos que não estejam devidamente representadas, como se pode constatar a seguir:

(4) Nada neste artigo deve impedir o Estado de prover a reserva de compromissos ou postos em favor de qualquer classe desfavorecida de cidadãos que, na opinião do Estado, não esteja adequadamente representadas nos serviços públicos.

(4A) Nada neste artigo deve impedir o Estado de prover a reserva em matéria de promoção para qualquer classe ou classe de postos nos serviços estatais, em favor das castas e tribos incluídos os quais, na opinião do Estado, não estão adequadamente representados nos serviços públicos.

Evidentemente, as ações afirmativas não ficaram restritas aos Estados Unidos e à Índia. Tendo em vista que as experiências iniciais estavam surtindo efeito nas comunidades onde eram implantadas e, de certa forma, em alguns momentos, dissipando conflitos seculares que dividiam os países, experiências semelhantes foram observadas em países da Europa Ocidental, Austrália, Malásia, Nigéria, África do Sul, Canadá, Argentina, Cuba, dentre outros (MOEHLECKE, 2002).

Referindo-se ainda à experiência norte-americana, não há como negar os benefícios das ações afirmativas naquela realidade, quando bem planejadas, levando em consideração a realidade de cada espaço. Gomes (2003, p. 91) enriquece essa discussão trazendo resultados positivos referentes ao avanço do negro na sociedade norte-americana, o que torna ainda mais importante o estudo e a implantação de ações afirmativas ao redor do planeta.

De acordo com os dados apresentados no magnífico estudo conduzido por um ex-presidente da Universidade de Harvard e ex-diretor da Faculdade de Direito daquela mesma Universidade, Derek Bok, em colaboração com um ex-presidente da Universidade de Princeton, William Bowen, **os avanços obtidos pelos negros norte-americanos na área da educação, em consequência das ações afirmativas, são simplesmente impressionantes**, sobretudo, se levarmos em conta o fato de que, até o início dos anos 60, os negros eram proibidos de frequentar os mesmos locais públicos, as mesmas escolas, os mesmos locais de diversão frequentados pelos brancos. O mencionado estudo revela, por exemplo, **que o percentual de negros formados em Universidades e escolas profissionais pulou, entre 1960 e 1995, de 5,4% para 15,5% do total de graduados; nas faculdades de Direito, o progresso de 1% para 7,55%, ou seja, mais de 700%; em medicina, de 2,2% em 1964, para 8,1% em 1995; as empresas americanas em geral, que, no início dos anos 60, não tinham negros em cargos executivos (como no Brasil do ano 2000), atualmente abrigam 8% de negros nas posições de executivos e administradores; o número total de agentes públicos eleitos (governadores, prefeitos, delegados, juízes e promotores, xerifes, etc.) passou entre 1965 e 1995 de 280 para 7.984.**

Ribeiro (2011) afirma que, constatados os resultados obtidos com essa política, principalmente na Índia e nos Estados Unidos, o parlamento brasileiro começa a debater projetos de lei com finalidade de obter esses mesmos resultados

no Brasil, já que é flagrante a segregação do sistema educacional brasileiro, do mercado de trabalho e emprego. Ainda, com a redemocratização do país, os movimentos sociais começam a exigir uma postura mais ativa do Poder Público em relação a questões como raça, gênero e etnia.

Considerando a necessidade de conhecer e de entender os mecanismos das ações afirmativas, percebemos que o conceito mudou, ou seja, passa da ideia de ação não discriminatória – formas de reprimir os discriminadores ou conscientizar aqueles que possam vir a discriminar – para a ideia de políticas que visam alocar recursos em benefício de pessoas que pertencem a grupos discriminados e vitimados pela exclusão social e econômica no passado e no presente. Essas medidas têm como escopo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas e de gênero, majorando a participação destas minorias no acesso à educação, ao emprego, à política (MENEZES, 2001).

Santos (2005) conceitua as ações afirmativas como sendo políticas públicas ou privadas voltadas especificamente para grupos sociais discriminados em função de alguma característica, conforme define Santos:

Como foi visto, ação afirmativa é uma política específica para determinados grupos sociais que foram e/ou ainda são discriminados em função de algumas de suas características reais ou imaginárias. Essa política pode ser implementada pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo pela iniciativa privada (SANTOS, 2005, p. 23).

Já para Soares (2000), ações afirmativas são ações que buscam corrigir desigualdades entre gênero e raça; já as quotas são uma estratégia de correção dessas desigualdades, porém, não a única, assim como se explica abaixo:

Denominam-se ações afirmativas as que buscam corrigir a desigualdade entre homens e mulheres, ou negros e brancos, seja no âmbito da política, da educação ou do trabalho. As cotas não são a única, mas uma das estratégias das ações afirmativas [...]. As ações afirmativas não são uma fonte de discriminação, mas veículo para remover os efeitos da discriminação (SOARES, 2000, p. 39).

Cumprido destacar, na conceituação de Cruz (2003), o sentido bipartido das ações afirmativas, que podem ser facultativas ou obrigatórias. O autor também é bem abrangente quanto à finalidade que podem ter tais ações, versando elas ora nos campos sociais e econômicos, ora nos jurídicos, mas sempre visando à inclusão de grupos habitual, costumeira e notoriamente discriminados pela sociedade.

Medidas públicas e/ou privadas, coercitivas ou voluntárias, implementadas com vista à promoção da inclusão social, jurídica e econômica de indivíduos ou grupos sociais/étnicos tradicionalmente discriminados por uma sociedade. (CRUZ, 2003, p. 185)

Santos (2005) afirma que as ações afirmativas não são discriminatórias; servem como uma garantia de tratamento mais equânime no presente, compensando assim a discriminação sofrida no passado. O autor completa o raciocínio desta forma:

Ação afirmativa é tratar de forma preferencial aqueles que historicamente foram marginalizados, para que lhes sejam concedidas condições equidistantes aos privilegiados da exclusão. Diferencia-se drasticamente da redistribuição, já que não é simples busca de diminuição de carência econômica, mas, sim, uma medida de justiça, tendo por base injustas considerações históricas que erroneamente reconheceram e menosprezaram a identidade desses grupos discriminados (SANTOS, 2005, p. 45-46).

Para o doutrinador, as ações afirmativas teriam somente caráter compensatório, isto é, serviriam como uma justa reparação aos descendentes de grupos menos favorecidos na história da nação. Silva (2009) sustenta que as ações afirmativas são baseadas necessariamente em uma tríade conceitual, que leva em conta o caráter compensatório, distributivo e preventivo. Compensatório, como forma de compensar as injustiças históricas; distributivo, como forma de melhor distribuir as oportunidades e perceber uma nação condizente com sua população; e preventiva, no sentido de evitar conflitos sociais hoje latentes. Além disso, os beneficiários atuais das ações afirmativas, no futuro estarão em condições sociais melhores; portanto, seus descendentes não mais necessitarão beneficiar-se delas.

Bergmann (1996) ressaltou o caráter humano das ações afirmativas ao conceituá-las; mostrou a importância de pensar em atitudes individuais em relação aos grupos discriminados, ou seja, as pessoas que sofrem discriminação e que estejam próximas, sem que, necessariamente, seja uma medida estatal coercitiva, mas uma obrigação distante de nossa realidade.

[...] planejar e atuar no sentido de promover a representação de certos tipos de pessoas – aquelas pertencentes a grupos que têm sido subordinados ou excluídos – em determinados empregos ou escolas. É uma companhia de seguros tomando decisões para romper com a sua tradição de promover a posição executiva unicamente homens brancos. É a comissão de admissão da Universidade da Califórnia em Berkeley buscando elevar o número de negros nas classes iniciais [...]. Ações afirmativas podem ser um programa formal e escrito, um plano envolvendo múltiplas partes e com funcionários dele encarregados, ou pode ser a atividade de um empresário que

consultou sua consciência e decidiu fazer as coisas de uma maneira diferente (BERGMANN, 1996, p. 7).

A autora destaca a dimensão da diversidade das ações afirmativas, sustentada por dois propósitos: o primeiro seria a necessidade de combater sistematicamente a discriminação nos mais diversos espaços da sociedade; o outro, reduzir a desproporção entre certos grupos, como, por exemplo, os marcados pela raça e/ou gênero.

Guimarães (1997), com um viés mais jurídico-filosófico, expõe que tratar pessoas desiguais como iguais, de fato, amplia a desigualdade, pois faz com que os discriminados e excluídos acabem sendo a cada dia mais marginalizados, e os mais abastados concentrem mais riquezas. As ações afirmativas consistem em “promover privilégios de acesso a meios fundamentais – educação e emprego principalmente – a minorias étnicas, raciais ou sexuais que, de outro modo, estariam deles excluídas, parcial ou totalmente” (1997, p. 233). Para o autor, essas medidas estão diretamente ligadas a sociedades democráticas que tenham como objetivo, igualdade de oportunidade e de valores. Essas ideias são pautadas na restituição de uma igualdade que foi rompida ou que nunca existiu.

Entre as definições apresentadas podem ser listadas similitudes em alguns aspectos, quais sejam:

Quanto à promoção: são políticas públicas ou privadas. São políticas, porque, segundo Prudente (2003, p. 104), “[...] iniciam-se na formulação das decisões, na priorização dos problemas sociais a serem enfrentados e na busca de soluções (planejamentos, programações, e atos normativos, etc.) [...]”. Cruz (2011, p. 76) complementa esse ponto de vista afirmando que “Envolve uma abordagem ampla da questão da inclusão socioeconômica e não se restringem à mera tomada de decisões ou à mera edição de atos normativos sem um acompanhamento crítico dos resultados atingidos”. Para Munanga (1996, p. 83), as ações afirmativas “[...] são públicas, porque são reservadas aos poderes instituídos, municípios, governos, estaduais e nacional, pois cabe a eles, que têm poderes e recursos necessários, a responsabilidade de implementar tais políticas”.

Quanto ao foco: direcionada a grupos sociais discriminados. Para Cruz (2011), as medidas das ações afirmativas devem ser voltadas a grupos ou

categorias em desigualdades fáticas parciais, aos quais se convencionou chamar de minorias. Porém, com o passar do tempo, passaram a contemplar grupos majoritários, como, por exemplo, as mulheres. Hoje, entender as minorias em sentido quantitativo não faz sentido. Minorias, no contexto das ações afirmativas, seriam grupos sociais política e economicamente fragilizados e que, de certa forma, ferem a representatividade democrática nos mais diversos espaços.

Quanto ao objetivo: redução das desigualdades fáticas parciais. Avi-Yonah (2008) sustenta que, a partir de uma perspectiva social, é conveniente redistribuir riquezas, porque o acúmulo de bens, como o conhecimento, postos de trabalho, ou qualquer bem escasso, traz poder ilegítimo a quem os detém.

Mas por que querer uma redução das desigualdades? O argumento de que as riquezas 'particulares' são, em parte, criadas pelas condições disponibilizadas pela própria sociedade e, por isso, podem ser redistribuídas 'como bem se aprouver', não é uma resposta satisfatória a esta pergunta, pois só legitima a redistribuição em si, mas não explica por que razão esta redistribuição é desejável. A resposta a esta pergunta é certamente política: em uma sociedade democrática, a maioria pode legitimamente decidir sobre a redistribuição de riqueza dos ricos para os pobres, mesmo que a sua única razão seja que as desigualdades são 'desleais' ou ofensivas (AVI-YONAH, 2008, p. 18).

Quanto à temporariedade: temporais ou atemporais. Para Cruz (2011), aqui reside o equívoco: subentender que nas ações afirmativas sempre, em algum momento, a igualdade será alcançada mediante a política de ações afirmativas.

Embora seja essa a vontade de muitos dos defensores de tal gênero de política pública, é perfeitamente possível cogitar desigualdades fáticas parciais que não são eliminadas, mas apenas compensadas pelas medidas de ação afirmativas. Um exemplo seria a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII da CF/88), já que esses indivíduos têm desvantagens permanentes na competição pelas vagas ofertadas a todos. (CRUZ, 2011, p. 84)

Assim, a conceituação perde seu caráter definidor de temporariedade, pois existem desigualdades nunca equalizadas na sociedade; portanto, persistindo as ações afirmativas. Silva (2005, p. 266), de forma parecida, sustenta:

É bastante questionável propor que todas as espécies de ações afirmativas sejam implantadas em caráter temporário, à medida que, assim considerado sem exceções, deixará de contemplar certas parcelas significativas da sociedade, como índios, quilombolas, ciganos, cujas peculiaridades culturais e socioeconômicas demandam um constante acompanhamento e mudanças de estratégias e políticas dos órgãos governamentais.

Cruz (2011) ainda reforça que somente faria sentido atribuir o princípio da temporariedade das ações afirmativas, se entendermos que, após ter sido alcançado o objetivo, elas não deverão permanecer. Porém, de outro lado, é possível entender que qualquer norma legal que não atenda mais suas razões não deve permanecer.

2.2 Legislação e aparato normativo

As ações afirmativas visam tornar os socialmente desiguais mais iguais, mesmo que, a partir dessas medidas, tenha que se desigualar. A Constituição Federal Brasileira desenhou o ordenamento jurídico desse país para que haja igualdade entre todos, sem distinção de raça, credo, etnia, sexualidade, gênero entre outras.

A igualdade jurídica atualmente é perceptível, pois as regras e normas editadas trazem um caráter isonômico em seu texto. A igualdade pronunciada pela lei é definida como formal. Contudo, essa igualdade planejada não se observa no campo da realidade dos fatos, ao menos, para grande parte da população. A essa igualdade desejada, dá-se o nome de igualdade material (CECCHIN, 2006).

Silva (2002, p.2) sintetiza os efeitos práticos entre a igualdade material e a formal e as distingue:

Na história do Estado de Direito, duas noções de princípio da igualdade têm sido recorrentes nos textos constitucionais. De um lado, na acepção de igualdade formal, fala-se na necessidade de vedar ao Estado toda sorte de tratamento discriminatório negativo, ou seja, de proibir todos os atos administrativos, judiciais ou expedientes normativos do Poder Público que visem à privação do gozo das liberdades públicas fundamentais do indivíduo com base em critérios suspeitos tais como a raça, a religião ou a classe social. De outro, sustenta-se que, além de não discriminar arbitrariamente, deve o Estado promover a igualdade material de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que atendem para as especificidades dos grupos menos favorecidos, compensando, desse modo, as eventuais desigualdades de fato decorrentes do processo histórico e da sedimentação cultural.

Note-se que o segundo conceito de igualdade absorve e amplia o primeiro, pois igualdade formal e igualdade material são manifestações do princípio da isonomia em duas gerações sucessivas de direitos fundamentais. Para ser mais explícito, o princípio da igualdade material não só veda o tratamento discriminatório, como também preconiza a implementação de políticas públicas tendentes a exterminar ou mitigar as desigualdades de fato. A diferença está basicamente na postura do Estado em relação à igualdade, pois, enquanto o Estado Liberal se contenta em não produzir institucionalmente a desequiparação, o Estado Social, berço da Segunda

Geração, arroga para si a missão de produzir a equalização como compromisso constitucional.

Conforme visto acima, é importante destacar que a busca pelo tratamento diferenciado, com o intuito de promover a igualdade desejada não cabe somente ao Estado, mas ser perseguida em conjunto com a iniciativa privada, em especial, com as empresas, como forma de ativar a responsabilidade social de todos, através de ações afirmativas em prol das minorias.

Cecchin (2006) revela que o princípio da igualdade, núcleo das ações afirmativas, sempre esteve presente nas Constituições Brasileiras. Até 1988, elas eram neutras quanto à atividade estatal, pois tratava somente de igualdade formal. Com a Carta de 88, o Estado passou a assumir compromisso ativo com as camadas sociais prejudicadas. O ministro Marco Aurélio de Mello destacou as fases históricas das Constituições Brasileiras quanto aos princípios da igualdade como relatado:

As Constituições sempre versaram, com maior ou menor largueza, sobre o tema da isonomia. Na Carta de 1824, apenas se remetia o legislador ordinário à equidade [...]. Veio a República e, na Constituição de 1891, previu-se, de forma categórica, que todos seriam iguais perante a lei [...]. Na Constituição de 1934, dispôs-se também que todos seriam iguais perante a lei [...]. Na Constituição outorgada de 1937, simplificou-se, talvez por não se admitir a discriminação, o trato da matéria e proclamou-se, simplesmente, que todos seriam iguais perante a lei [...]. Sob a égide da Carta de 1937, veio à baila a Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a qual se vedou a diferenciação, no tocante ao rendimento do prestador de serviços, com base no sexo, nacionalidade ou idade [...]. Já na progressista Constituição de 1946, reafirmou-se o princípio da igualdade, rechaçando-se a propaganda de preconceitos de raça ou classe [...]. Na Constituição Federal de 1967, não se inovou; permaneceu-se na vala da igualização formal [...]. Na Constituição de 1969 – a Emenda n. 1, de 1969, verdadeira Constituição -, repetiu-se o texto da Carta imediatamente anterior [...].

Esse foi o quadro notado pelos constituintes de 1988, a evidenciar, como já afirmado, uma igualização simplesmente formal, uma igualdade que fugia aos parâmetros necessários à correção de rumos. Na Constituição de 1988 – dita, por Ulysses GUIMARÃES como cidadã, mas que até hoje assim não se mostra não por deficiência do respectivo conteúdo, mas pela ausência de vontade política de implementá-la -, adotou-se, pela primeira vez, um preâmbulo – o que é sintomático-, sinalizando uma nova direção, uma mudança de postura, no que revela que “nós,” – todos nós e não apenas os constituintes, já que eles agiram em nosso nome [...]. E, aí, a Lei Maior é aberta com o artigo que lhe revela o alcance: constam como fundamentos da República Brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e não nos esqueçamos jamais de que os homens não são feitos para as leis; as leis é que são feitas para os homens [...] (MELLO, 2001, p. 1-6).

Durante o processo de redemocratização do país, os movimentos sociais começaram a exigir altivez do Poder Público, ou seja, passaram a exigir a adoção de medidas específicas para solucionar vários problemas, envolvendo questões de

raça, gênero, etnia, entre outras. Mundanga (1996) e Santos (1999) colocam que um dos primeiros registros no Brasil em relação ao que atualmente chamamos de ações afirmativas é datado de 1968, quando técnicos do Ministério do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho mostraram-se de acordo com a criação de uma lei que obrigasse as empresas privadas a manter uma percentagem mínima de empregados de cor, 20%, 15% ou 10%, sempre levando em conta o ramo de atividade e a demanda. Entretanto, por pressão da sociedade e pouco apoio legislativo, a lei nunca foi elaborada e votada.

Nos anos 80, o Deputado Federal Abdias Nascimento formulou o projeto de Lei nº 1.332/83, que propunha ações compensatórias como mecanismo para compensação aos afro-brasileiros, após séculos de discriminação. A ação propunha que fossem reservadas 20% de vagas para mulheres negras e 20% de vagas para homens negros na seleção de candidatos ao serviço público; bolsas de estudos; incentivos às empresas do setor privado; incorporação da imagem da família afro-brasileira ao sistema de ensino e à literatura didática e paradidática, bem como, a introdução da história das civilizações africanas e do africano no Brasil. O projeto chegou a ser votado no Congresso Nacional, porém não foi aprovado (MOEHLECKE, 2002).

Menezes (2001) expõe que, no Brasil, as políticas de ações afirmativas são um tema muito recente, pois somente teve impulso com a promulgação da Constituição em 1988 quando a preocupação com os direitos do cidadão foi ampliada e defendida, o que claramente foi uma resposta ao período histórico anterior, a ditadura militar, no qual, durante vinte anos, o povo foi repetidamente privado de várias garantias.

Souza (2006) entende que a Constituição de 1988 sinaliza a necessidade de mudança de rumo no alcance que se dá ao princípio da igualdade. O preâmbulo da Carta Magna já demonstrava que o objetivo da Assembleia Nacional Constituinte era “instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”(BRASIL, 1988, p. 1) .

Souza (2006) cita o 1º artigo da Constituição Federal 1988 que revela os fundamentos da República que são: a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Em seguida, o legislador introduziu o artigo 3º, que traz os objetivos da nossa República: **construir** uma sociedade livre, justa e solidária; **erradicar** a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **promover** o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O Ministro Marco Aurélio sabiamente explica que se prestarmos atenção nos verbos que o legislador constituinte usou, teremos certeza de que se espera uma posição ativa do Estado quanto ao alcance desses objetivos. Veja-se:

Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. Nesse preceito são considerados como objetivos fundamentais de nossa República: primeiro, construir – prestem atenção a esse verbo – uma sociedade livre, justa e solidária; segundo, garantir o desenvolvimento nacional – novamente temos aqui o verbo a conduzir, não a uma atitude simplesmente estática, mas a uma posição ativa; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último, no que nos interessa, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Posso asseverar, sem receio e equívoco, que se passou de uma igualização estática, meramente negativa, no que se proibia a discriminação, para uma igualização eficaz, dinâmica, já que os verbos "construir", "garantir", "erradicar" e "promover" implicam, em si, mudança de óptica, ao denotar "ação". É preciso viabilizar – e encontramos na Carta da República, base para fazê-lo – as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. E é necessário que essa seja a posição adotada pelos nossos legisladores (MELLO, 2001 P. 120 - 121).

Cecchin (2006) aduz que se trata da norma programática que dá base para futuras diretrizes estatais; porém, tem eficácia imediata, já que visa à implementação de programas e planos sociais contando com a participação popular em conjunto com o Estado. Para o autor, essas normas não são terminantes, mas sucessivas, pois dependem de fatores internos e externos para aprimorar e implementar os objetivos a que se destinam, pois podem variar no tempo e no espaço, dependendo da necessidade. Esses artigos demonstram os fins do ordenamento jurídico e estão previstos e destinados à promoção social e cidadã do povo.

Para Cruz (2011), o Brasil sentiu os efeitos das forças expansivas das ações afirmativas, tanto que o legislador constituinte demonstrou sua preocupação com a inclusão das minorias sociais, o que se reflete em alguns dispositivos contidos na

Constituição Federal de 1988. Embora não tenha dispositivos específicos, como na Constituição da Índia, merecem respaldo os seguintes itens: a gratuidade de assistência jurídica a quem comprovar insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV); a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito (artigo 5º, LXXVI); a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos (artigo 7º, XX); a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (artigo 37, VIII); e o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (artigo 170, IX). Esses dispositivos não só autorizam, mas propõem que sejam feitas distinções com base em gênero, capacidade econômica e integridade física. É possível sustentar, com base na conceituação de discriminação (diferenciação injustificada) e distinção (diferenciação justificada), que a Constituição Federal proíbe somente as diferenciações injustificadas, mas não as diferenciações devidamente justificadas, estas que serviram de critério para justificação das medidas implantadas.

Cecchin (2006) afirma que o objetivo da Constituição foi evitar a segregação de raças e marginalização das minorias; portanto, não há como vingar a teoria de incompatibilidade quando uma ação visa promover igualdade e corrigir injustiças. Inclusive Silva (2002) destacou a possibilidade de alegação de inconstitucionalidade por omissão na hipótese de inércia do Estado. A inércia em nada contribui para a redução das desigualdades. Portanto, é falho o argumento de que não se pode distinguir o que a própria carta proibiu. O direito deve ser harmônico e constantemente interpretado para gerar mais direitos e evitar a estagnação jurídica.

Vale lembrar que a implementação de ações afirmativas é verdadeira mão-dupla, pois o benefício concedido às minorias requer a redução da participação dos grupos majoritários, o que gera conflito entre princípios fundamentais dos direitos. A grande doutrina, porém, tem balizado e conduzido a uma solução harmoniosa para o impasse: a aplicação do princípio da proporcionalidade (CECCHIN, 2006).

Nery Junior (2004, p. 134) destaca que a utilização do princípio da proporcionalidade torna o ordenamento jurídico não absoluto e dá sentido de ponderação, retirando o excessivo rigor da norma, conforme dito abaixo:

O princípio da proporcionalidade é oriundo de teorias estrangeiras. Ao admitir-se a utilização do princípio da proporcionalidade, reconhece-se

também que não existem direitos absolutos, os quais poderão ser ponderados, tirando-lhe o rigor excessivo ou atribuindo-lhe força que não lhe é peculiar. A ponderação pode ser pré-normativa ou pós-normativa. A primeira refere-se à aplicação do referido princípio antes de editar a lei, pelo legislador. A segunda refere-se à aplicação pelo intérprete, após a vigência da lei. Para o legislador aplicar o princípio da proporcionalidade (ponderação pré-normativa), indispensável à edição de qualquer norma, devem coexistir três subprincípios, que o compõem: a) aptidão ou adequação; b) necessidade ou exigibilidade; e c) proporcionalidade *strictu sensu*. A aptidão ou adequação propõe que o legislador tenha uma visão futura sobre a necessária suficiência da lei para atingir o fim almejado, ou seja, há um juízo para ver se a norma a ser editada é apta e adequada ao objetivo pretendido. A necessidade ou exigibilidade decorre do fato de que o legislador só editará a norma se necessária ou imprescindível. Do contrário a norma seria vazia e sem utilidade prática. A proporcionalidade *strictu sensu* determina que o legislador analise se os benefícios que a norma trará superarão os malefícios que também pode acarretar, visto que o legislador não tem como prever todas as possibilidades do cotidiano, e parte do geral para o particular. Observadas as regras pré-normativas do legislador, não se mostra inconstitucional o implemento de ações afirmativas. Já a aplicação pós-normativa do princípio da proporcionalidade cabe ao intérprete, em seu livre convencimento motivado, após a edição da lei ou do implemento da ação afirmativa, oportunidade que deverá exercitar com equidade sua capacidade axiológica de raciocínio, decidindo pelo valor fundamental de maior relevância. Deverá sopesar, dentre os princípios, o de maior relevância, sendo que em prol das ações afirmativas pode-se citar o princípio da promoção da igualdade material que irá conflitar com o princípio da igualdade formal.

O autor afirma que o princípio da proporcionalidade determina uma análise sobre os benefícios e malefícios que uma norma pode acarretar sobre a população. Se observada essa regra, não há dúvidas quanto à constitucionalidade da implementação das ações afirmativas. No entanto, elas devem ser reservadas para a promoção de ajustes sociais. Caso forem desvirtuadas desse objetivo, não estarão em consonância com a Constituição Federal.

Silva (2009) explica que, mesmo não havendo lei federal autorizando expressamente a criação de ações afirmativas, mais de 81 instituições públicas de Ensino Superior, no exercício de suas funções administrativas, criaram algum tipo de ação afirmativa destinada a fomentar o acesso de minorias a seus quadros. Entre elas estão a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), a Universidade do Norte Fluminense, a Universidade de Brasília, Universidade Federal de São Paulo, Universidade Federal de Alagoas, entre outras. A UERJ foi uma das primeiras instituições a implantar um programa de ação afirmativa em seus vestibulares, destinando 50% de suas vagas a alunos egressos de escolas públicas.

A autora observa que existem diversas normas esparsas posteriores à Constituição Federal. Podemos destacar o dispositivo contido na Constituição Estadual da Bahia, que assegura a inclusão de indivíduos da raça negra à veiculação de publicidade estadual; a Lei 8.213/91, que estabeleceu quotas de 2 a 5% das vagas de emprego a pessoas com deficiência; a Lei 9.504/97, que garante um mínimo de 30% das candidaturas para cada um dos sexos. Cruz (2011) observa que as ações afirmativas no mundo compreendem uma gama de estratégias sempre adaptadas à realidade da sociedade na qual se pretende que sejam aplicadas.

Em 1995, no primeiro mandato do então presidente Fernando Henrique Cardoso, foi instituído o grupo interministerial para desenvolver políticas de valorização e de promoção da população negra. Esse grupo realizou duas conferências e elaborou 46 propostas de ações afirmativas nas áreas de educação, saúde, trabalho, comunicação, entre outras. No entanto, os recursos dispensados para essas medidas não foram suficientes para implementá-las; por isso, seu impacto permaneceu restrito. No ano seguinte, foi lançado o Programa Nacional dos Direitos Humanos, que teve como objetivo desenvolver ações afirmativas para o acesso dos negros aos cursos profissionalizantes, à universidade e às áreas de tecnologia; formular políticas compensatórias que promovam social e economicamente a população negra; e apoiar as ações da iniciativa privada que realizem discriminação positiva. Um dos resultados desse programa foi a inclusão da questão racial nos Parâmetros Curriculares Nacionais (MOEHLECKE, 2002).

Cruz (2011) revela que, em 2001, a partir dos preparativos para a 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata, realizada em Durban, na África do Sul, as questões referentes às desigualdades entre negros e brancos tomou a grande mídia, ocasião em que o IBGE e o IPEA divulgaram dados que revelaram a enorme discrepância entre negros e brancos no Brasil. A partir da efervescência social do momento, o Poder Executivo começou a propor medidas de ações afirmativas, ocasionando uma mudança de rumo nas políticas públicas.

Dessa forma, o sistema infraconstitucional acabou se tornando mais amplo que o constitucional, no que tange às ações afirmativas. Por exemplo, a Medida Provisória nº 213/04, convertida na Lei 11.096/05, que criou o ProUni, instituiu

medida de ação afirmativa na medida em que determina que, em troca de incentivos fiscais, instituições de ensino superior privadas reservem vagas a serem destinadas, mediante bolsa integral ou parcial, a estudantes que demonstrarem insuficiência de recursos e sejam egressos do ensino público, bolsistas do ensino privado ou portadores de deficiência (CRUZ, 2011).

A Lei 12.711/12, como parte do sistema infraconstitucional das políticas de ações afirmativas, tem o poder de assegurar o acesso ao ensino superior nas instituições públicas de ensino superior através da reserva de vagas para grupos específicos que, historicamente, estão excluídos da vida acadêmica. A reserva de vagas é parte das políticas de ações afirmativas e modificam o perfil socioeconômico dos estudantes que ingressam no Ensino Superior, principalmente, quando comparada à seleção direta pela nota. A seleção com reserva de vagas já era praticada desde 2006; portanto, anterior à Lei 12.711/2012, que supera o se propõe. Pelo modelo estatístico baseado no modelo misto, contempla percentual de estudantes afrodescendentes que é superior ao da população autodeclarada afrodescendente no estado da Bahia; mais de 50% dos estudantes oriundos de escola pública; e 42% de estudantes com renda familiar per capita inferior a um e meio salários mínimos. Ou seja, supera-se em percentuais o que a lei previu para o primeiro ano de aplicação (OLIVEIRA, 2013).

Em 2014, foi aprovada a Lei 12.990, cuja principal característica é a discriminação positiva do sistema de cotas para afrodescendentes em concursos federais de cargos públicos. De acordo com essa lei, as vagas são resumidas em um percentual para afrodescendentes ou pardos, com critérios de condicionalidade previstos quanto ao número mínimo de vagas oferecidas em concurso para aplicação de cota; fracionamento das vagas; autodeclaração de negro ou pardo; e, dupla forma de ingresso, tanto por reserva de cota, quanto por ampla concorrência (SENHORAS; CRUZ, 2015).

Como se pode perceber, o ordenamento jurídico brasileiro pós Constituição Federal de 1988 deve ser fundamentado nos princípios que ela propõe para a sociedade. Através de seus dispositivos, há incentivo para a constante busca de igualdade, de forma ativa, pelo Estado. Nesta senda, os legisladores buscaram ampliar o aparato normativo em relação às ações afirmativas. Hoje quase todos os

grupos socialmente marginalizados já têm algum destaque, mas ainda estamos longe da igualdade material desejada.

2.3 Um panorama sobre as ações afirmativas para deficientes, negros e mulheres no Brasil

Como vimos, a Constituição Brasileira encoraja a concretização do princípio da igualdade material isto é, deixa de ser somente um princípio positivo e passa a ser um objetivo a ser alcançado por todos: Estado e sociedade.

No artigo 37, VIII, a Constituição prevê expressamente a reserva de vagas para deficientes físicos na administração pública. Daí surge a iniciativa do Poder Legislativo para materializar e regulamentar tal dispositivo constitucional na lei 8112/90, pois o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União rege, no artigo 5º, § 2º, que “às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso” (GOMES, 2003).

Melo (1998, p. 95), em referência ao artigo citado sustenta:

Desta forma, qualquer concurso público que se destine a preenchimento de vagas para o serviço público federal deverá conter em seu edital a previsão das vagas reservadas para portadores de deficiência. Note-se que o artigo fala em até 20% das vagas, o que possibilita uma reserva menor, e o outro requisito legal é que as atribuições sejam compatíveis com a deficiência apresentada. Há entendimentos no sentido de que 10% das vagas seriam um percentual razoável. À medida que no Brasil haveria 10% de pessoas portadoras de deficiência, segundo dados da Organização Mundial de Saúde.

Quanto a essa modalidade de ação afirmativa, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram favoráveis, como segue:

Sendo o art. 37, VII, da Constituição Federal, norma de eficácia contida, surgiu o art. 5º, § 2º, do novel Estatuto dos Servidores Públicos Federais, a toda evidência, para regulamentar o citado dispositivo constitucional, a fim de lhe proporcionar a plenitude eficaz. Verifica-se, com toda a facilidade, que o dispositivo da lei ordinária definiu os contornos do comando constitucional, assegurando o direito aos portadores de deficiência de se inscreverem em concurso público, ditando que os cargos providos tenham

atribuições compatíveis com a deficiência de que são portadores e, finalmente, estabelecendo um percentual máximo de vagas a serem a eles reservadas. Dentro desses parâmetros, fica o administrador com plena liberdade para regular o acesso dos deficientes aprovados no concurso para provimento de cargos públicos, não cabendo prevalecer diante da garantia constitucional, o alijamento do deficiente por não ter logrado classificação, muito menos por recusar o decisum afrontado que não tenha a norma constitucional sido regulamentada pelo dispositivo da lei ordinária, tão só, por considerar não ter ela definido critérios suficientes. Recurso provido com a concessão da segurança, a fim para os deficientes, obedecida, entre os deficientes aprovados, a ordem de classificação se for o caso. (DF, Apelação Cível nº 2001.01.1.088885-5)

Concurso Público e Vaga para Deficientes Por ofensa ao art. 37, VIII, da CF (“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”), o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negara a portadora de deficiência o direito de ter assegurada uma vaga em concurso público ante a impossibilidade aritmética de se destinar, dentre as 8 vagas existentes, a reserva de 5% aos portadores de deficiência física (LC 9/92 do Município de Divinópolis). O Tribunal entendeu que, na hipótese de a divisão resultar em número fracionado — não importando que a fração seja inferior a meio —, impõe-se o arredondamento para cima. (RE 227.299-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, 14.6.2000 (RE-227299).

Gomes (2003) afirma que, em vista dos julgados, a norma constitucional expressa à destinação das vagas não afeta o princípio da isonomia: primeiro, porque a deficiência física resume o indivíduo a uma situação flagrante de desvantagem, fato que deve ser levado em conta pelo Estado; segundo, porque os deficientes físicos, mesmo havendo reserva de vagas, devem lograr aprovação no concurso.

Além dessa ação, podemos ressaltar o artigo 93 da Lei 8.213/91, que impõe às empresas privadas com cem ou mais empregados, o preenchimento de 2% a 5% das vagas com a contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas portadoras de deficiência, definidos quantitativamente conforme o tamanho e a atividade da empresa. Já o artigo 24, XX, da Lei 8.666/93 possibilita a contratação, mediante dispensa de licitação, de associação de portadores de deficiência física sem fins lucrativos, pela Administração Pública (SOUZA, 2006).

Rocha (1996), quanto à dispensa de licitação para associação de portadores de deficiência física, observa que se a sociedade não igualar por si os cidadãos, o direito deve favorecer o indivíduo de tal forma que tenha condições iguais de competição. Vejamos:

A hipótese de dispensa de licitação por associação de portadores de deficiência física, desde que atendidas as condições da regra, significa o

acolhimento, no Direito infraconstitucional, de tratamento favorecido em razão de situação peculiar de marginalização e dificuldades socioculturais com repercussões econômicas a que se sujeitam os associados da entidade descrita. Por isso mesmo é que, para ter uma igualação que a sociedade não promoveu por si, o Direito afirma um favorecimento que conduz a uma condição igual no movimento da norma, que se faz pela aplicação e criação de situação social concreta (ROCHA, 1996, p 293).

Para Souza (2006), está evidenciado o direito dos deficientes físicos à igualdade material no tocante a uma cidadania plena, quando o legislador, por meio de medidas legais, assegure acessibilidade a logradouros, ruas, parques, praças, edifícios, adequação dos transportes urbanos, entre outros. Araujo e Nunes Junior (2001, p. 395) observam que a eliminação dessas barreiras arquitetônicas é de grande relevância:

Trata-se de proteção de grande relevância, porque, como se sabe, especialmente as pessoas portadoras de deficiência visual e de locomoção sofrem terrivelmente com os obstáculos urbanos, tais como os telefones públicos, as caixas de correio, as lixeiras, que representam dificuldades para o direito de locomoção das pessoas portadoras de deficiência visual; e calçadas sem rebaixamento, ônibus sem rampa para acesso de cadeira de rodas, escadas sem rampa ao lado, e banheiros sem largura suficiente para cadeiras de rodas são impedimentos para as pessoas com deficiência de locomoção.

Quanto ao direito de locomoção, o Superior Tribunal de Justiça, em 2004, proferiu o RESP (recurso especial) nº 2003/0151040-1, que indica a abrangência da isenção de IPI na compra de automóveis para seu representante legal, quando o portador de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista não for capaz de dirigir.

Constitucional. Tributário. IPI. Isenção na compra de automóveis. Deficiente físico impossibilitado de dirigir. Ação afirmativa. Lei 8.989/95 alterada pela Lei 10.754/2003. Princípio da retroatividade da *lex mitior*. 1. A *ratio legis* do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comisseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender. 2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de

deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais. 3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas". 4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica. 5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira *positive action* significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana. 6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. 7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos. 8. *In casu*, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A *fortiori*, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, máxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes. 9. Imperioso destacar que a Lei 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei 10.690, de 16.6.2003, vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (*Lex Mitior*). 10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no art. 106 do CTN. 11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". (Art. 5º LICC). 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem.

No ano de 2016, entrou em vigor a Lei 1.3146/05, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que regulamenta e traz orientações para a promoção de direitos e de liberdade dos deficientes. Esta lei objetiva garantir à pessoa com deficiência inclusão social e cidadania. A nova legislação, chamada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, garante amplas condições de acesso à educação e à saúde, como também estabelece sanções para atitudes discriminatórias contra essa parcela da população.

Também, na concretização da igualdade material, aparece a atuação das ações afirmativas nas questões de raça. A raça, parte integrante e constitutiva de nossa sociedade, faz parte de nossas experiências diárias. No entanto, uma parcela significativa da sociedade ainda ignora que a raça seja um fator gerador de desigualdade, por causa do mito da democracia racial, o que se percebe nos discursos diários e nas práticas sociais habituais; contudo, não é reconhecida pelo sistema jurídico e é negada veemente (SOUZA, 2006).

No Brasil, em 2010, por autoria do senador Paulo Paim, instituiu-se o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/10. Em seu artigo 1º, o Estatuto da Igualdade Racial expõe o objetivo da lei que é combater a discriminação racial e as desigualdades raciais que atingem os afrobrasileiros, incluindo a dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado. O texto legal descreve como discriminação racial “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo, ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e de liberdades fundamentais” (art. 1º, § 1º), e desigualdades raciais, por sua vez, como sendo “situações injustificadas de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, na esfera pública e privada” (GOMES, 2013)..

Para Santos (2010), a exclusão do negro e do afro-brasileiro tem sido debatida nas mais diversas áreas, como a sociologia e antropologia. Também é constatável a partir da visualização de dados estatísticos como os indicadores socioeconômicos brasileiros. Segundo o IBGE, em 2009, o branco tinha o dobro da renda *per capita* do negro: 41,7% dos negros eram pobres; 13,42% analfabetos; somente 37,4% dos negros concluíram o Ensino Médio. Com base nesses dados, percebemos que o reconhecimento da existência da discriminação é uma conquista muito importante, pois permite a realização de questionamentos importantes, para que, posteriormente, sejam implementadas ações afirmativas que tenham como critério as diferenças de raças e/ou de cor.

Para Santos (2007), a década de 2000 foi marcada por intensas lutas no que diz respeito à inclusão do negro, tema que começa a fazer parte da agenda política do país, quando o Poder Executivo Federal começou a adotar medidas de inclusão em seus cargos.

Souza (2006) expõe que, desde 2001, no Ministério do Desenvolvimento Agrário, 20% das funções gratificadas e dos cargos em comissão são ocupados por negros. Além disso, as empresas terceirizadas contratadas devem manter em seus quadros esse mesmo percentual de pessoas negras. No Ministério da Justiça, mediante portaria, ficou determinado que até o final de 2002, 20% dos cargos de assessoramento fossem destinados para negros; 20% para mulheres; e 5% para deficientes físicos. Ainda, as empresas contratadas deveriam aplicar os mesmos índices na contratação de seus funcionários. O Ministério das Relações Exteriores definiu que, a partir de 2002, seriam concedidas 20 bolsas de estudos para afrodescendentes que pretendessem preparar-se para concursos de ingresso na carreira diplomática. Ainda, em 2001, a Suprema Corte Brasileira criou reserva de vagas de 20% para negros, 20% para mulheres e 5% para deficientes físicos. Esses mesmos percentuais deveriam ser observados pelas empresas prestadoras de serviço terceirizado, contratadas pela Corte.

Oliveira e Bueno Filho (2013) afirmam que, a partir dessas medidas, várias instituições de Ensino Superior passaram a instituir um sistema de reserva de vagas raciais, como também, para alunos de baixa renda, egressos de escolas públicas. Esse sistema foi denominado de quotas. Na ocasião, centenas de ações foram propostas para impugnar esse sistema, até que, em 26/04/2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 186, prolatando que esse sistema está em concordância com a Constituição Federal, além de prestigiar a igualdade prevista em todo texto constitucional.

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – **Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República**, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – **O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.** III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a

constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – **No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem.** Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

No mesmo ano, em agosto, é publicada no Diário Oficial da União, a Lei 12.711, que dispõem sobre o ingresso nas universidades federais e nos institutos federais de ensino técnico e de nível médio, estabelecendo a reserva de 50% das vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas. Além desse critério, a lei prevê que 50% das vagas sejam destinadas a estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários mínimos *per capita*; que as vagas sejam preenchidas por curso e turno, pelos autodeclarados pretos, pardos e indígenas segundo o IBGE, em proporção no mínimo igual à população destas etnias no estado em que a instituição estiver instalada. No artigo 7º, a lei prevê que, em 10 anos, ocorrerá a revisão desse programa, para que se analisem os resultados e avanços e que, se necessário for, se amplie o foco (OLIVEIRA; BUENO FILHO, 2013).

No ano de 2014, o Poder Executivo, por meio da Lei 12.990, instituiu a política de ações afirmativas para concursos públicos da Administração Pública Federal, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Senhoras e Cruz (2015) explicam que a lei reserva 20% das vagas dos concursos para negros e pardos, que deverão ser aprovados na ampla concorrência. A lei terá vigência por 10 anos.

É importante salientar que as ações afirmativas não visam promover novas discriminações em desfavor da maioria, tanto é que todas essas ações descritas têm percentuais mínimos fixados e todas são por tempo determinado, até romper com o preconceito e garantir a representação de forma democrática dentro do Estado, bem como, a liberdade individual de cada cidadão.

O mesmo princípio citado também vem sendo adotado para proteger as relações de gênero. A discriminação de gênero, “fruto de uma longa tradição patriarcal que não conhece limites geográficos, tampouco culturais, é do conhecimento de todos os brasileiros” (GOMES 2003, p. 19). O status de inferioridade feminina em relação ao homem, durante anos, foi considerado normal, uma vez que decorria da natureza inferior e servil da mulher.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, garante a igualdade de todos perante a lei. Inclusive, no inciso I, iguala homens e mulheres em direitos e obrigações. No 7º artigo, inciso XX, possibilita incentivos especiais na proteção do mercado de trabalho da mulher; no inciso XXX, proíbe a discriminação por motivo de sexo ou estado civil. Também, no artigo 226, parágrafo 5º, a Carta Magna estabelece direitos e deveres relativos à sociedade conjugal, ou seja, iguais para a mulher e para o homem. No 8º parágrafo, prevê-se o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Ainda que o Estado reconheça o fato inegável da existência de discriminação contra a mulher pela sociedade, na política, é visível a sub-representação em um dos setores-chave da vida nacional. Para que se amenize esse fato, criaram-se normas na modalidade de ação afirmativa, corporificada nas Leis 9.100/95 e 9504/97, que estabelecem cotas mínimas de candidaturas nas eleições. Essas leis têm a virtude de alavancar o debate em torno das ações afirmativas de gênero no país. No entanto, as cotas de candidatas femininas constituem apenas o primeiro passo no sentido da equiparação de gênero (GOMES, 2003).

Nos próximos capítulos desta monografia, detalharemos e estudaremos mais a fundo a desigualdade de gênero, com enfoque na representação política da mulher brasileira; portanto, o espaço dedicado à mulher será maior daqui para frente.

3 MULHER: GÊNERO, CIDADANIA E POLÍTICA

A luta por liberdade, igualdade e participação tem feito parte da construção histórica da mulher, em busca do respeito da sociedade. Às mulheres sempre coube atuar em espaços privados, na função de donas-de-casa, esposas e mães, pois lhes faltava competência, inteligência e racionalidade e sobrava fragilidade, emotividade e sensibilidade.

Com o passar do tempo, esse paradigma cultural de que a mulher deve restringir-se à participação nos espaços privados foi sendo rompido e, gradativamente, permitiu-se a inserção da mulher nos espaços públicos. E, acima de tudo, a sociedade passou a aceitar que a mulher, além de deveres, é digna de direitos e competente para a vida social.

Desta forma, este capítulo tem o objetivo de relatar as conquistas das mulheres ao longo do tempo, no Ocidente, com foco especial no período compreendido entre 1810 e 2014. No primeiro tópico, aborda-se um dos principais motivos que levou as mulheres à condição de inferioridade na sociedade: o sexo. No segundo tópico, analisa-se a busca pela cidadania da mulher: a conquista do direito à educação e à profissionalização; o direito ao exercício de uma profissão fora do ambiente de trabalho; e o direito ao voto. No terceiro tópico, discorre-se sobre o voto feminino e sobre a política de cotas, desde o ano de 1810 até 2014, no Brasil.

3.1 Desigualdade de gênero: breves aspectos biológicos e culturais

Para falar da história da mulher, precisamos reconhecer que se trata de uma história de relação de dominação. O poder dado aos homens, no que tange às questões de gênero, vem sendo eternizado desde o surgimento da humanidade. Esse poder do homem sobre a mulher vai desde o controle do trabalho até o acesso restrito a recursos econômicos e sociais, decisões políticas, violência e controle da sexualidade (CARVALHO, 2011).

Como forma evidente dessa superioridade do homem imposta à mulher, Beauvoir (2015) cita a necessidade de a mulher declarar-se mulher, pois o óbvio para a sociedade é que enfrentemos as situações, por mais corriqueiras que sejam, de acordo com a visão do homem, que é considerado o ser pensante e racional.

Se quero definir-me, sou obrigada inicialmente a declarar: “Sou uma mulher”. Essa verdade constitui o fundo sobre a qual se erguerá qualquer outra afirmação. Um homem não começa nunca por se apresentar como um indivíduo de determinado sexo: que seja homem é evidente (BEAUVOIR, 2015, p.15).

Assim, torna-se importante considerar a própria terminologia controversa usada para determinar as pessoas do gênero masculino e feminino. Homem designa a pessoa do gênero masculino e também nomeia todo ser humano genericamente (conjunto de exemplares da espécie humana). Já mulher designa somente a pessoa do gênero feminino. Dessa forma, percebe-se o princípio da maculação da identidade da mulher, desprovida de direitos, de representação e de liberdade. A sociedade (seu lar, sua coletividade, seu lazer, sua intimidade) é centrada e definida pela cultura dos valores do homem (COSTA; D’OLIVEIRA, 2012). Beauvoir (2009), nesse sentido expõe:

O homem apresenta a um só tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos “os homens” para designar os seres humanos [...]. A mulher aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade. Agastou-me por vezes, no curso de conversações abstratas, ouvir homens dizerem-me “Você pensa assim porque é mulher”. [...] minha única defesa era responder: “Penso-o porque é verdadeiro”, eliminando assim a minha subjetividade. Não se tratava, em hipótese alguma, de replicar: “E você o contrário porque é um homem”, pois está subentendido que o fato de ser homem não é uma singularidade; um homem está em seu direito sendo homem, é a mulher que está errada. (Beauvoir, 2015, p. 15-16)

Perrot (2010) argumenta que essa preterição política e social é e foi sustentada por uma visão biológica em que o homem é o cérebro, a inteligência, a razão lúcida. Já a mulher representa os sentimentos, a sensibilidade, a fragilidade física e emocional, o que acabou dividindo a humanidade em duas espécies com qualidades e aptidões particulares: o homem dono de si e da razão; e a mulher, submissa às vontades do homem. Silva (1995) destaca que o mito patriarcal começa pelo discurso religioso, que reforça modelos sociais, estereótipos, em que o homem, e somente ele, seria a autoridade e a exerceria no âmbito público e privado, enquanto a mulher seria o ideal de domesticidade e o apoio ao homem.

Devido a esse discurso religioso construído, segundo Pinsky e Pedro (2003), o ideal a mulher fica restrito restrito à administração doméstica, a criar os filhos, deixar tudo pronto para que o homem não precise preocupar-se, sobretudo, com as questões domésticas. Dessa forma, as mulheres ficavam alijadas do convívio social e do poder. Para a igreja, a mulher deveria ficar em casa, para demonstrar que era de “boa família”, frágil, dependente e inadequada para exercer qualquer função social.

Saboya (2008) elucida que estudos feministas procuravam denunciar a segregação sofrida pela mulher, que, à época, era fundamentada na diferenciação biológica e sexual. Esses estudos demonstram que a identidade do masculino e do feminino se constrói no cotidiano, na cultura, no social – longe das características sexuais – diante da valorização e da representação da mulher/fêmea no contexto histórico. Nesta esteira, Beauvoir (2015, p.19) sustenta:

Elas são mulheres em virtude de sua estrutura fisiológica; por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu. [...] Parece, ao contrário, que uma condição natural desafia qualquer mudança. Em verdade, a natureza, como realidade histórica, **não é um dado imutável.**

Para Toraine (2010), a identidade feminina é uma interiorização, na qual o homem fundou seu poder social e cultural sobre a mulher, que ainda não conseguiu desvencilhar-se, que está presa ao mundo tal qual foi criada. É imprescindível que a mulher sinta-se mulher, se empodere, seja “[...]uma mulher para si, construir-se como mulher é, ao contrário, transformar esta mulher-para-os-outros em mulher-para-si” (TOURAINÉ, p.41).

Complementando, Beauvoir (2015) evidenciou que ser mulher não é algo naturalmente dado. Ou seja, a mulher deixa transparecer a dominação exercida pelo homem sobre ela através da sua passividade, da sua fragilidade e impotência psíquica e intelectual. Em outras palavras, não há nada de biológico, mas, uma construção histórica e social, como forma de controle de poder.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino (BEAUVOIR, 2015, p. 361).

Nesta senda, continua a autora dizendo que ambos os sexos, até os 12 anos são iguais, robustos e manifestam as mesmas capacidades, físicas e intelectuais; não há o que lhes seja proibido. Porém, antes mesmo da puberdade, muitas vezes, já na primeira infância, a ela – à fêmea – impõe-se a passividade, a sensualidade /elegância e o dever da maternidade.

[...]ela já se apresenta como sexualmente especificada, não é porque misteriosos instintos a destinem imediatamente à passividade, ao coquetismo, à maternidade: é porque a intervenção de outrem na vida da criança é quase original e desde seus primeiros anos sua vocação lhe é imperiosamente insuflada (BEAUVOIR, 2015, p. 362).

Dessa forma, percebe-se que, por momentos, ao longo da história, os indivíduos foram classificados e valorados sob a perspectiva antinômica do masculino-feminino, o que sedimentou o processo de alijamento de tudo que não compactuasse com essa conduta. Traz-se aqui a questão de gênero como uma prática cultural e social, em oposição ao sexo, que simplesmente é um dado biológico (COSTA; D'OLIVEIRA, 2012).

Para Scott (2010), essa separação conceitual entre gênero e sexo foi importante, pois permitiu o entendimento de que as relações sociais baseadas na diferença de sexo são culturais e não naturais. Para o autor, a forma de desafiar esse poder sobre a mulher é desorganizar os elementos, desafiar o elo entre corpo biológico e gênero social, para demonstrar a arbitrariedade desse pensamento.

Collins (2009) afirma que é necessário um movimento do “tornar-se mulher”, um devir feminino teórico e prático. O sexo não pode ser resumido em ser um ou outro, mas, sim, um impulso de diferença, de particularidade, de liberdade de transição, um ir e vir pelo feminino, notadamente longe de sexo.

O feminino como categoria e não como marca de um dos dois sexos é extorsão à lógica binária das oposições, emergência de uma “**verdade de terceiro gênero**” que recusa a alternativa de exclusão “ou, ou”, em prol da inclusão de “e, e”. Esse feminino pode ser assumido indiferentemente por homens e mulheres, pois **transcende a alternativa dual do sex e do gender**. (COLLINS, 2009, p.65)

Diante do que se viu, é imprescindível que desmistifiquemos os alicerces que fundamentam a desigualdade de gênero e que se promova a equidade das mais diversas formas. Passar-se-á, a partir do próximo tópico, a destacar a busca pela cidadania feminina, o direito à educação e à profissionalização, ao trabalho e ao voto.

3.2 A conquista da cidadania feminina: educação, trabalho e sufrágio no ocidente, do final do século XIX até meados do século XX

Diante da necessidade de se desvencilhar do paradigma criado pela sociedade de que o homem seria superior à mulher e que por isso a ela não são destinados direitos e representação na sociedade, surge, na Modernidade, o movimento feminista. Merece destaque a primeira grande manifestação, no final do século XIX e início do século XX, cuja bandeira de luta era voto feminino. Era organizada por países da Europa e da América, em busca de apoio parlamentar e de partidos, tanto de esquerda, quanto de direita (VAZ, 2008).

Segundo a autora, a maioria das mulheres envolvidas no movimento era oriunda de famílias burguesas, ricas, abastadas e cultas, que com tempo disponível para dedicar-se à luta pelo sufrágio. Sonhavam com os ideais da Revolução Francesa, ou seja, igualdade e liberdade e acreditavam que as injustiças seriam sanadas mediante a possibilidade do voto, trabalho e educação.

Identificado como movimento feminista liberal, as feministas lutavam pela universalização dos valores democráticos; buscavam a igualdade de acesso à educação e à profissionalização; reclamavam por salários iguais aos dos homens e acesso a todas as profissões; clamavam por mudanças nas relações matrimoniais, pelo controle de natalidade e pelo direito de decidir quanto ao aborto (VAZ, 2008). Saffioti (1976, p. 206) esclarece que a instrução feminina era considerada

desnecessária, até meados do século XX, uma vez que a mulher era considerada desprovida de inteligência e de racionalidade.

O desuso do cérebro a que a sociedade condena a mulher, negando-se a instruí-la, seria o responsável pela menor evolução verificada das capacidades mentais femininas. Ora, se a desigualdade, se capacidades intelectuais entre os sexos se devia a fatores de caráter histórico, a mulher não estava condenada a persistir na ignorância e, portanto, na inferioridade mental e social. A solução encontrava-se na educação feminina, capaz de permitir uma recuperação do atraso a que estava sujeita.

A partir de 1879, foi permitido que a mulher cursasse o Ensino Superior; porém, o preconceito e a desaprovação social, principalmente por parte da igreja, dificultavam o acesso às instituições (VAZ, 2008).

A autora aponta que, através da instrução/ escolarização, a mulher começou a sair de casa e a perceber as injustiças da sua condição. Primeiramente, colocou-se em oposição ao regime escravocrata; muitas mulheres se engajaram em movimentos abolicionistas. Essa luta contra a sujeição dos negros contribuiu para que a mulher refletisse sobre sua própria sujeição frente à sociedade na qual estava inserida. Assim, a mulher, mesmo que timidamente, passou a sair do espaço privado para engajar-se em causas públicas.

Para Vaz (2008), após a conquista da possibilidade de profissionalizar-se, o movimento liberal feminista passou a questionar a sociedade como um todo. A sujeição da mulher, aos poucos, deixou de ser vista como fenômeno natural (biológico) e passou a ser visto como fenômeno social. Nesta fase, a mulher passou a discutir a possibilidade de escolher seus parceiros e a necessidade de poder divorciar-se se fosse de sua vontade.

Com isso, a autora vislumbra o início da formação de dois movimentos paralelos, porém, com uma direção comum: rediscutir os papéis sociais atribuídos a mulheres e homens na sociedade; o liberal, com o objetivo de lutar pela emancipação e pela conquista de direitos civis; e o social, com o objetivo de discutir a situação da mulher proletária.

Hahner (2003) explica que se percebe uma linha sucessiva entre o movimento do século XIX, que buscou os direitos básicos da mulher; e o movimento do século XX, que afirmou a mulher como detentora de direitos iguais e tentou

empoderá-la em todos os campos da sociedade. As feministas do século XX são sucessoras das sufragistas, das sindicalistas e das primeiras intelectuais que lutaram pela emancipação das mulheres. É importante salientar que a partir dessas primeiras manifestações, começou a formar-se na sociedade, uma envergadura cultural que passou a questionar e a desestruturar as relações de gênero vigentes. Muitos fatores contribuíram para que as relações entre mulheres e homens fossem repensadas, entre elas o acesso ao mundo do trabalho; a escolarização e a profissionalização da mulher; o acesso ao voto, aos sindicatos e às associações; e a constante divulgação das ideias feministas em forma de publicações.

A possibilidade de a mulher ter acesso ao mercado de trabalho começou a ser cogitada entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, quando os homens foram obrigados a ir às frentes de batalha e as mulheres passaram a assumir os negócios da família e a posição dos homens no mercado de trabalho. Além disso, após o término da Guerra, muitos homens que lutaram pelo país e sobreviveram estavam mutilados e impossibilitados de voltar ao trabalho. Assim, as mulheres foram obrigadas a deixar a casa e os filhos para levar adiante os projetos e o trabalho que eram realizados pelos seus maridos (PROBST, 2004).

Para Carvalho (2001), antes de a mulher ingressar no mundo do trabalho, ela vivia no isolamento doméstico; porém, a partir desse ingresso, passou a colaborar com a renda familiar; contudo, não chegou a conquistar sua autonomia, nem mesmo foi elevada à condição de igualdade ao homem. O que se percebeu foi uma sobrecarga da mulher, pois era submetida a uma dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo em que trabalhava para o sustento da família, continuava com os serviços da casa.

Dessa forma, à medida que a mulher adentrava nos espaços públicos, através das lutas do movimento feminista, passou a conquistar o direito de votar e de ser votada. Fagnello e Dasso Junior (2009) aponta a Nova Zelândia como precursora na instituição do voto feminino, seguida dos Estados Unidos, em 1920; Brasil, em 1932; França, Itália e Japão em 1939. O último país no Ocidente a conceder o direito a voto da mulher foi a Suíça, em 1971.

Considerando todas estas conquistas, as mulheres deveriam estar em situação de igualdade com os homens, porém Beauvoir (2015, p.879-880) esclarece:

Não se deve, entretanto, acreditar que a simples justaposição do direito de voto a um ofício constitua uma perfeita libertação: hoje o trabalho não é a liberdade. Uma senhora importante e bem pensante fez recentemente um inquérito entre as operárias das fábricas Renault; afirma que preferem ficar em casa a trabalhar na fábrica. Sem dúvida, pois elas só conseguem a independência econômica no meio de uma classe economicamente oprimida; e por outro lado as tarefas realizadas na fábrica não as dispensam dos cuidados do lar. Na hora atual [...] em sua maioria as mulheres que trabalham não se evadem do mundo feminino tradicional; não recebem da sociedade, nem do marido, a ajuda que lhes seria necessária para se tornarem concretamente iguais aos homens

Para a autora, a simples concessão dos direitos civis às mulheres não as coloca em condições de igualdade. Para isso seriam necessárias mudanças na divisão sexual do trabalho doméstico, pois somente dessa forma a mulher se libertaria de suas obrigações, atribuídas à sua condição sexual.

Beauvoir (2015) entende que a mulher precisa afirmar-se como sujeito de direitos para que pudesse firmar-se como detentora de igualdade e opor-se à dominação. A autora demonstra este entendimento no seguinte trecho:

Se a mulher se enxerga como o inessencial que nunca retorna ao essencial é porque não opera, ela própria, esse retorno. Os proletários dizem "nós". Os negros também. Apresentando-se como sujeitos, eles transformam em "outros" os burgueses, os brancos. As mulheres — salvo em certos congressos que permanecem manifestações abstratas — não dizem "nós". Os homens dizem "as mulheres" e elas usam essas palavras para se designarem a si mesmas: mas não se põem autenticamente como Sujeito (BEAUVOIR, 2015, p. 19-20).

Dessa forma, as ações, até o momento, não passaram de simbologia, pois a mulher recebeu somente o que o homem concordou em lhe conceder, “elas nada tomaram, elas receberam” (BEAUVOIR, 2015, p. 20). Não obstante, graças aos movimentos feministas, a mulher ao longo do tempo, conseguiu liberdade para participar ativamente da sociedade, com direito a trabalhar e perceber salário, a estudar e a profissionalizar-se e, finalmente, votar, exercendo seu poder de escolha e de representação no Estado. Passamos, no próximo tópico, a explanar sobre o voto feminino no Brasil.

3.3 A mulher na vida política brasileira: 1810 a 2014

A luta pela possibilidade do voto feminino no Brasil foi longa. Não foi, como nos Estados Unidos e na Inglaterra, um movimento de massas (homens, mulheres e grande parte das lideranças políticas) em torno de um objetivo comum: a possibilidade de a mulher votar e ser votada. Caracterizou-se como um movimento pequeno e tímido, com pouca participação popular e sem convicção da maioria dos políticos que governavam o país. No século XIX, contrapondo-se à mentalidade de que a mulher era incompatível com as atividades políticas, algumas mulheres começaram a reclamar seu direito nos espaços públicos (ALVES; PITANGUY, 1991).

Hahner (2003) explica que, com a implantação da República e o início das discussões referentes à nova Constituição Federal da República Brasileira, o movimento das mulheres defensoras da emancipação feminina acreditavam que os direitos políticos das mulheres seriam reconhecidos. Porém, após a promulgação da Constituição de 1891, percebeu-se que este anseio não foi contemplado. A autora demonstra que houve discussões pertinentes ao tema; contudo, a maioria opositora argumentou que a inferioridade mental das mulheres e sua natural fragilidade não suportariam as lutas travadas fora do âmbito doméstico.

A advogada Myrthes de Campos, primeira mulher a integrar os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil no ano de 1906, requereu seu alistamento eleitoral, já que a Constituição não negava à mulher o direito, somente citava quais eram os impedimentos; contudo, mesmo estando de acordo com a Constituição, a advogada teve sua pretensão negada (ALVES, 1980).

No ano de 1910, a professora Leolinda Daltro fundou o Partido Republicano Feminino, com o intuito de projetar, de forma organizada, a ideia do sufrágio feminino no Brasil. O partido, no Rio de Janeiro, no ano de 1917, organizou uma passeata com 84 mulheres em prol da ideia, fato que, segundo a autora, surpreendeu a população.

Sensibilizado com a passeata, no mesmo ano, o deputado Maurício Lacerda apresentou, na Câmara Federal, um projeto de lei instituindo o voto feminino. Justificou o projeto dizendo que é comprovada a capacidade da mulher, que esta já

adentrara todos os ramos de atividade e se demonstrara tão eficiente quanto o homem. Em 1919, o senador Justo Chermont apresentou projeto semelhante. O projeto foi considerado emenda à Constituição e aprovado, numa única vez em ambas as Casas, no ano de 1921. Devido às emendas, o projeto chegou a ser discutido novamente, porém não houve mais deliberações quanto ao assunto (ALVEZ, 1980).

O senador Juvenal Lamartine, um dos maiores aliados da causa sufragista, elegeu-se para o governo do estado do Rio Grande do Norte e incluiu em sua plataforma de governo, a intenção de instituir o voto feminino. A Assembleia desse estado passou a debater a reforma de sua Constituição Estadual e, através de esforços do governador, em 1926, a Constituição do Rio Grande do Norte, no artigo 77, passou a dispor: “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei” (VAZ, 2008).

A partir desse fato, foi eleita, em 1928, a primeira mulher prefeita no Brasil, no município de Lages/RN, Alzira Teixeira Soriano. Na posse, ao lado das filhas, declarou: “A mulher pode ser mãe e esposa amantíssima e oferecer ao mesmo tempo à pátria uma boa parcela das suas energias cívicas e morais” (ALVES, 1980, p. 119).

As campanhas para reformas eleitorais continuaram e se intensificaram, sendo acolhidas pela Revolução de 1930. O governo provisório de Getúlio Vargas nomeou uma comissão para estudar as reivindicações. Em 1931, foi convocado pela comissão a atender as reivindicações das mulheres. Apesar de não ser um grande simpatizante das pretensões feministas, em 24 de fevereiro de 1932, o Decreto 21.076 aprovou o voto secreto feminino para as mulheres casadas desde que autorizadas por seus maridos e para algumas solteiras e viúvas. Desde que tivessem renda própria e provessem seu sustento, poderiam votar e serem votadas. Porém, o principal problema começou aí: era preciso convencer as mulheres a se alistarem para as eleições de 1933 (VAZ, 2008).

Carlota Pereira Queiroz foi a única deputada eleita em 1933. Junto com ela, Bertha Lutz foi nomeada por Vargas para representar o movimento feminino na

elaboração da Constituição Federal de 1934. A luta pelo voto feminino, porém, não teve a influência necessária para conscientizar a mulher da necessidade de repensar a relação de poder entre sexo; por esse motivo, a conquista do voto não afetou a condição das mulheres (VAZ, 2008).

A autora lembra que, logo após, no ano de 1937, às vésperas da eleição, Vargas, Presidente brasileiro, fechou o Congresso e entrou-se no período da ditadura, o que fez que com que as causas femininas, assim como a possibilidade de assumir cargos eletivos ficassem em *stand-by*.

No ano de 1945, após a queda do governo Vargas, o Estado brasileiro abriu-se para um período de redemocratização, que coincidiu com o final da Segunda Guerra Mundial. Nesse período, voltou a prevalecer a associação da mulher ao lar, em torno do triângulo esposa-mãe-dona de casa. Como se percebe, a mulher voltou a ser o estereótipo de feminilidade, deixando de lado as conquistas do movimento feminista. Entende-se esse movimento como resposta pós-guerra e pós-regime de pouca cidadania que se viveu no país (COELHO; BAPTISTA, 2009). Bassanezi (1997, p.609) extrai o sentimento da época com as seguintes palavras:

Na ideologia dos Anos Dourados, maternidade, casamento e dedicação ao lar faziam parte da essência feminina: sem história nem possibilidades de contestação. A maternidade e a vida doméstica seriam marcas de feminilidade, enquanto a iniciativa, a participação no mercado de trabalho, a força e o espírito de aventura definiriam a masculinidade.

Coelho e Baptista (2009) destacam que, no ano de 1962, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto da Mulher Casada, de acordo com o qual a mulher deixou de ser representada pelo marido e passou a ser colaboradora dele. O consentimento mútuo passou a ser necessário para alienações, hipotecas, fianças e passaram a ter os mesmos impedimentos legais. Contudo, logo após, em 1964, é instaurada a Ditadura Militar no país, período em que, novamente, a mulher fica sem direitos e sem representantes para lutar em seu favor nos órgãos institucionais.

A década de 70, segundo Holanda (2003), foi marcada pela contestação à ordem política instituída no país durante o golpe militar de 64. A mulher abriu seu campo de militância para questões como os direitos civis, liberdade política, melhores condições de vida da população, questões raciais e de classes sociais.

Esse período foi marcado por grupos de mulheres, dos quais faziam parte donas de casa, mães e esposas, que não intervinham diretamente no meio público, como, por exemplo, os clubes de mães, que visavam momentos de lazer entre mulheres, mas, também, lutavam pela anistia e contra o encarecimento do custo de vida. Por outro lado, os grupos feministas também se ampliaram, porém, sempre na clandestinidade, em função da grande repressão do governo militar. Eram mulheres, que se reuniam por afinidade intelectual e política de esquerda. Desse grupo, saíram as poucas mulheres que participaram do grupo político e intelectual brasileiro na época (PINTO, 2003).

A Organização das Nações Unidas (ONU) tornou 1975 o ano Internacional da Mulher, uma vez que, apesar das conquistas obtidas até aquele momento, o período de ditadura extinguiu diversas delas. Dessa forma, entende-se esse momento como inaugural do feminismo, já que antes os grupos eram clandestinos e privados. Essa iniciativa foi particularmente importante, por propiciar um grande espaço de discussão e de organização conjunta, em um momento marcado pela opressão e pelo cerceamento das liberdades individuais e democráticas. De 1975 a 1979, quando o país deu os primeiros passos em direção à redemocratização, o movimento feminista esteve intimamente ligado à luta pelo fim da ditadura e à exposição das especialidades da mulher como trabalhadora, como, por exemplo, na organização do I e II Encontros da Mulher que Trabalha e I Congresso da Mulher Metalúrgica. A década de 70 mostrou para o mundo que o movimento feminista sempre existiu, ainda que frágil e perseguido, mas presente o suficiente para inquietar os poderes estabelecidos – tanto os militares, quanto o movimento de homens da esquerda. (VAZ, 2008).

Para a autora, o ano de 1980 foi de novos rumos para o movimento feminista, já que a democracia havia sido retomada no país. Houve a formação de diversos grupos dentro do movimento, entre eles, um grupo que lutou pela institucionalização e pela aproximação à esfera estatal; outro, que procurava tratar da violência contra a mulher e da sua saúde; outro, que buscava espaço acadêmico em pesquisas relacionadas às ciências humanas e educação.

Pinto (2003) mostra que as conquistas do feminismo relacionadas à política devem ser observadas sob três vieses que se complementam: a conquista

institucional, por meio dos Conselhos da Condição da Mulher e das Delegacias da Mulher; a presença da mulher nos cargos eletivos; e a participação alternativa, na forma de movimento. Contudo, a institucionalização das causas femininas por meio de conselhos e ministérios não era ideia consensual, já que o movimento começava a perder autonomia nos partidos e nos governos.

As eleições de 1982 marcaram a volta da democracia e do pluripartidarismo, tendo como resultado a eleição de oito mulheres para a Câmara de Deputados. Por todo país, as feministas começaram a organizar-se, pois rumores indicavam a construção de uma nova carta constitucional, que deveria não só assegurar os direitos da mulher, mas, também, ampliá-los (AZEVEDO; RABAT, 2001).

Quatro anos depois, nas eleições de 1986, 26 mulheres foram eleitas deputadas federais. Essa composição faria parte da Assembleia Nacional Constituinte. Mesmo que as eleitas não participassem do movimento feminista brasileiro, foram as representantes das mulheres nos debates referentes ao espaço da mulher na nova normatização da sociedade que ali se discutia (COELHO; BAPTISTA, 2009).

Por todo país, os grupos feministas se articularam para enviar propostas com as principais reivindicações à bancada. Esse movimento ficou conhecido como *lobby do batom*. A bancada apresentou 30 emendas com reivindicações do movimento, além das outras apresentadas pelos movimentos populares (BRABO, 2008).

Dessa forma, cerca de 80% das reivindicações foram atendidas: a igualdade entre homens e mulheres; a licença de 120 dias às gestantes; a proteção ao trabalho da mulher, entre outros avanços (VAZ, 2008). Rodrigues (2001, p. 17) explicita a relação suprapartidária e engajada da bancada:

Os movimentos feministas participaram ativamente da Constituinte, sensibilizando e discutindo suas reivindicações, as quais foram contempladas quase que integralmente. A Lei Maior assegurou a igualdade em direitos e obrigações para mulheres e homens e a igualdade na sociedade conjugal, bem como a criação de novos direitos (planejamento familiar, proteção contra a violência no âmbito das relações familiares; ampliação da noção de família; não discriminação dos filhos havidos fora do casamento; licença paternidade; creches e pré-escolas; proteção ao mercado de trabalho da mulher, dentre outros).

Nesse período pós-feminismo, com as transformações sociais transcorrendo no mundo, as mulheres vêm assumindo diferentes funções e papéis em todas as áreas, principalmente, no espaço privado. Contudo, no ambiente público, político e institucional, ainda hoje, a inserção das mulheres continua bastante restrita, necessitando de medidas afirmativas que auxiliem na busca de espaço e combate à discriminação (COELHO; BAPTISTA, 2009).

Tabak (2002) esclarece que os espaços institucionais ou formais de poder constituem o campo menos permeável à participação das mulheres. Até houve um aumento no número de deputadas e senadoras eleitas; contudo, as mulheres ainda estão sub-representadas, como se observa:

A participação feminina no Congresso Nacional aumentou em valores absolutos: uma bancada com 26 deputadas federais foi eleita em 1986 para a Assembleia Nacional Constituinte e em 1990 esse número subiu para 30 deputadas e 3 mulheres foram eleitas para o Senado Federal. Mas em termos relativos esses parlamentares representam apenas pouco mais de 5% (TABAK, 2002, p.77).

Alves (2012), em análise dos dados disponibilizados pela Justiça eleitoral, aponta que, nas eleições de 1994, o número de mulheres eleitas deputadas federais era de 33 e, no senado, 4.

Considerando esses dados, passou-se a cogitar a necessidade de adotar algum tipo de medida que acabasse ou minimizasse os efeitos das desigualdades sociais entre homens e mulheres. Assim, em 1995, o Poder Legislativo decidiu adotar o sistema de cotas para mulheres nas candidaturas partidárias, a fim de incentivar a mulher a participar da política pública institucional e ampliar a representatividade feminina no parlamento.

Tabak (2002) explica as ações afirmativas de gênero na política como sendo um tipo de ação que obriga os partidos a nomearem/recrutarem certa porcentagem de mulheres para posições políticas. Para Bellintani (2006), essas ações afirmativas são adotadas, porque a neutralidade não é suficiente para implementar uma verdadeira igualdade de sexos.

Dessa forma, o legislador brasileiro, com o objetivo de diminuir as consequências históricas da discriminação de gênero e ampliar a representação feminina no Poder Legislativo municipal, instituiu a política de cotas para

candidaturas femininas no ano de 1995, com a Lei 9.100/96, que estabeleceu as normas para as eleições municipais de 1996. A Lei, no artigo 11§3º, previu que 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidatas mulheres. O projeto das cotas foi proposto pela deputada Marta Suplicy. (LOPES; NÓBREGA, 2011).

Contudo, apesar do esforço, muitos partidos não conseguiram preencher as vagas destinadas às mulheres na eleição. A primeira experiência brasileira com ações afirmativas permitiu que fossem ultrapassados os baixíssimos índices de participação feminina no poder, que, desde 1934, beirava 1%, eleitas a cada quatro anos. Segundo dados do Caderno CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), organizado por Rangel (2014), de 3.952 vereadoras eleitas em 1992, representando 8% do total, passou-se a 6.536 eleitas em 1996, perfazendo 11%. O número de mulheres no Executivo também cresceu: em 1992 foram eleitas 171 mulheres, representando 3% do total de prefeitos; em 1996, foram eleitas 302 prefeitas, o que equivalia a 6% do total (MASCHIO, 2003).

No ano de 1997, foi aprovada a Lei 9.504/97, que alterou os índices de vagas a serem reservadas, passando de 20% para 30%; porém, dessa vez, a Lei não estabeleceu diretamente cotas para mulheres, mas, sim, candidaturas para cada um dos sexos (BELLINTANI, 2006):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o **mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.**

Maschio (2003) aponta que nas eleições de 1998 subiu para 25% o índice de vagas destinadas pelos partidos às mulheres. De acordo com levantamento apresentado na Câmara dos Deputados, com o incremento da Lei de cotas, a

representação feminina nas Assembleias Legislativas Estaduais teve um aumento de 33%, sendo eleitas 105 deputadas, distribuídas entre 15 partidos políticos. Já a representação feminina na Câmara dos Deputados diminuiu, passando de 6,38% (33 deputadas eleitas em 1994), para 5,65% (29 deputadas eleitas em 1998), num total de 513 deputados federais.

A autora apresenta como possível justificativa para a diminuição da representação na Câmara de Deputados a dificuldade financeira das mulheres para bancarem sua candidatura, pois não contaram com o apoio partidário e nem com o financiamento público de campanhas, como relata Maschio (2003, p.7), no parágrafo a baixo:

Outro fator determinante para a baixa participação feminina nas candidaturas partidárias é a própria ineficácia da lei, que, ao prever um número mínimo de vagas para cada sexo, aumentou consideravelmente o número de vagas (150% do total de cadeiras disputadas) e também não estabeleceu nenhuma sanção ao partido que não preencher a cota mínima de candidatas mulheres. O único inconveniente que o partido sofre ao não preencher o percentual mínimo de 30% das vagas com mulheres é simplesmente que não poderá preenchê-las com homens. Nada mais.

Maschio (2003) alega que, por esse motivo, a maioria dos partidos ainda não conseguiu preencher o percentual mínimo das vagas destinadas às mulheres. Além disso, são poucas as mulheres que se interessam por política. Essa “alienação política feminina” decorre da falta de incentivo da participação feminina por parte da maioria dos partidos. Se observarmos os quadros diretivos da grande maioria dos partidos políticos, verificar-se-á a participação de um número mínimo de mulheres.

Neste mesmo ano, 1994, elegeu-se a primeira governadora da história do país, Roseana Sarney, no Maranhão, que representava 3,7% do total de governadores no Brasil. Naquele ano, concorreram apenas 8% de mulheres, ou seja, 14 num total de 174 candidaturas. Em 2002, duas mulheres foram eleitas, representando 7,4% dos governadores escolhidos naquele pleito. No ano de 2006, subiu até um nível histórico: três governadoras foram eleitas, representando 11,1% dos governadores. Em 2010, elegeram-se duas mulheres e, em 2014, somente uma elegeu-se, contrariando todas as perspectivas de crescimento na representação feminina (RANGEL, 2014).

Nas eleições municipais de 2000, o percentual de mulheres entre os candidatos subiu para 19,2%, bem abaixo, dos 30% previstos na Lei. O número de eleitas subiu de 11,2% em 1996, para 11,6%, atingindo mais de sete mil vereadoras. Pode-se dizer que o índice de desempenho das mulheres permanece inalterado, apesar de, nos dois pleitos a mulher estar amparada pelas cotas (ARAÚJO, 2001).

Naquele mesmo ano (2000), segundo estatísticas do Tribunal Superior Eleitoral, as mulheres integravam 50,48% do eleitorado nacional, o que correspondia a 55.437.428 de eleitoras no universo global de 109.826.263 votantes (LOPES; NOBREGA, 2011).

Maschio (2003) expõe dados referentes às eleições nacionais de 2002: nenhum partido conseguiu atingir a cota mínima de 30% de mulheres candidatas; o número de candidatas a deputadas federais aumentou 60% em relação a 1998, porém o número de candidatas ao senado diminuiu. Em 2002, havia 7% de mulheres no Congresso Nacional; 10%, nas Assembleias Legislativas; e 11% nas Câmaras Municipais. Na eleição de 2002, o percentual de deputadas estaduais subiu para 12,5%; o percentual de deputadas federais subiu para 8,2%; e de senadoras, para 12,3%.

Para Maschio (2003, p.11), esses dados precisam ser traduzidos em forma de números, para que façam sentido e seja possível fazer a análise dos primeiros anos da vigência da lei de cotas:

Nas Eleições de 2002, para o cargo de Senador, de um total de 44 candidatas, oito foram eleitas; para Deputado Federal, de 579 inscritas, 42 foram eleitas; nas Assembleias Estaduais, de 1.863 concorrentes, apenas 129 se elegeram; e no distrito Federal, 139 candidatas, cinco foram as eleitas.

Na composição das Casas Legislativas, por sexo, tem-se que, em 2002, foram eleitos para o Senado 46 homens contra 8 mulheres; para a Câmara dos Deputados, foram 471 homens contra 42 mulheres; nas Assembleias Legislativas, o resultado foi 906 homens contra 129 mulheres; as vagas de Deputado Distrital foram preenchidas por 19 homens contra cinco mulheres.

Em 2004, houve redução do número geral de vagas de vereadores e o número de mulheres eleitas para as Câmaras Municipais decresceu para 6.555 vereadoras, mas houve um aumento do percentual, que foi para 12,7%. Observa-se que, considerando o universo de 5.562 municípios no Brasil, em 1.631, nenhuma

mulher foi eleita; em 93 municípios, entre 40 e 49,9% de mulheres foram eleitas; e, em 23 municípios, as mulheres foram a maioria na câmara municipal (ALVES, 2004).

No pleito de 2006, Rangel (2014) indica que 51,5% dos eleitores eram mulheres. Em nível estadual, somente 14,2% dos candidatos a deputado estadual eram mulheres, não atingindo metade do que a lei impõe; 123 deputadas foram eleitas, perfazendo um total de 11,6%, 1% a menos que em 2002. Na Câmara de Deputados, 12,6% dos candidatos eram mulheres e no senado 15,9%. Elegeram-se 45 deputadas, somando 8,7% do total; e quatro senadoras, perfazendo 14,8%.

Ainda, segundo o Rangel (2014), nas eleições municipais de 2008, as mulheres representavam 51,7% dos eleitores, cerca 130.604.430 mulheres. Concorreram apenas 22,1% de mulheres e elegeram-se 12,5%; portanto, o índice manteve-se igual ao ano de 2004.

Mais de dez anos após a entrada em vigor do sistema de cotas, pouco se alterou no contexto de participação das mulheres nos espaços formais e institucionais de poder, já que, em nenhum dos pleitos, observou-se o mínimo previsto de 30% de vagas do total de candidaturas. Logo, a mulher continua sub-representada no Poder Legislativo, mesmo que constitua mais de 50% dos eleitores do país (LOPES; NÓBREGA, 2011).

Para as autoras, faz-se necessário uma mudança nas políticas de promoção da igualdade, como, por exemplo, a imposição de sanções para os partidos que não cumprirem a lei. Por mais que sejam inegáveis os avanços da mulher, ainda ficam aquém da igualdade almejada. Nesse sentido, Ávila (2001, p.58) assevera:

Uma lei de cotas significa o reconhecimento de uma desigualdade de gênero no acesso à esfera pública, e, portanto, uma desigualdade no âmbito da democracia. Dessa forma, visa a alterar relações de gênero e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar o processo democrático. No entanto, a instituição desses mecanismos não favorece de maneira automática o acesso das mulheres ao poder dentro dos partidos políticos. As responsabilidades com a vida doméstica, o machismo no interior dos partidos, a falta de recursos financeiros das mulheres são questões que afetam diretamente a eficácia desses mecanismos, cuja implantação efetiva passa por transformações na vida privada e no interior das instituições políticas.

Percebendo a necessidade de adequação, em 2009, o sistema de cotas foi novamente reformado e disposto na Lei 12.034/09. A lei substituiu o termo “reservar” por “preencher”, como podemos ver:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Para Alves (2012), essa alteração parece pequena, mas a mudança causada ao alterar o verbo “reservar” para “preencher” significou mudança no sentido de forçar os partidos a darem oportunidades para as mulheres. A lei também incluiu a obrigatoriedade de destinar, no mínimo, 5% do percentual do fundo partidário para a participação da mulher e, no mínimo, 10% do tempo de propaganda partidária deve ser reservado para a difusão da participação da mulher na política.

Nas eleições de 2010, para as Assembleias Legislativas, um total de 21,1% dos candidatos eram mulheres e elegeram-se 133 deputadas, 12,8% do total. Para o Congresso Nacional, concorreram 19,4% de mulheres e elegeram-se 45 deputadas, 8,7% do total de deputados. Para o Senado, concorreram 32 mulheres, 13,3% e elegeram-se 8 senadoras, 14,8% do total (RANGEL, 2014).

Em 2010, elegeu-se a primeira mulher Presidente da República Brasileira, Dilma Rousseff, com aproximadamente 55,8 milhões de votos (56%). Ainda vale mencionar que Marina Silva ocupou o 3º lugar, com votação surpreendente (RANGEL, 2014).

No pleito municipal de 2012, concorreram 32,6% de mulheres, ou seja, 145.982 mulheres. A primeira vez em uma eleição a lei foi cumprida. Alcançou-se o índice de 30% de candidatos que se desejava. Esse considerável crescimento deve-

se às modificações feitas na lei de cotas, em 2009. Elegeram-se 13,4% de mulheres, cerca de 1% a mais que no pleito do ano de 2008 (RANGEL, 2014).

No Poder Executivo Municipal, onde não há legislação que preveja espaço para mulheres, houve crescimento no número de mulheres eleitas, semelhante ao que se constatou no Poder Legislativo Municipal, o que pode indicar que, se a mulher aumentar sua representação no legislativo, pode ocorrer o aumento de sua representação no executivo. Conforme Rangel (2014, p.71-72):

Em 1996, das 14.051 candidaturas aos Executivos municipais, somente 5,3% eram mulheres. O percentual passou a 7,6% em 2000; 9,5% em 2004 e 10,6% em 2008. Em 2012, o TSE contabilizou 15.438 candidatos, dentre os quais as mulheres representaram 12,6% (1.938 candidatas).

Nas eleições nacionais de 2014, também notamos a influência da nova redação da lei de cotas, pois, ao cargo de deputado federal, concorreram 31,8% de mulheres e foram eleitas 51 deputadas, 9,9% do total. Verifica-se que este foi o único ano até hoje, em que foi cumprida a lei de cotas em sufrágio nacional. Para o senado, elegeram-se cinco senadoras, 18,5% do total, tendo concorrido 19% de mulheres (RANGEL, 2014).

Nas eleições presidenciais, no ano de 2014, houve 11 candidatos a presidente do Brasil, dos quais três foram mulheres (27,3% do total): a presidenta Dilma Rousseff, Marina Silva e Luciana Genro. Durante grande parte do período que antecedeu o pleito, Dilma e Marina, duas mulheres, lideraram as pesquisas de intenção de voto. Contudo, ao final do primeiro turno, os mais votados foram a presidenta Dilma e Aécio Neves, com 41,6% e 33,5%, respectivamente. O terceiro e o quarto lugar ficaram com Marina Silva (21,3%) e Luciana Genro (1,5%). No segundo turno, com 51,6% dos votos, Dilma foi reeleita (RANGEL, 2014).

Contudo, o percentual de mulheres que concorrem a cargos eletivos atinge o índice previsto pela lei das cotas, mas o percentual de mulheres eleitas continua sendo ínfimo. Ou seja, a mulher continua sub-representada nos espaços de poder e de decisão do país.

4 A (IN)EFETIVIDADE DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NO ÂMBITO DA POLÍTICA À LUZ DAS PRÁTICAS DO MUNICÍPIO DE TRAVERSEIRO (1992 A 2012)

Hodiernamente as discussões referentes à participação da mulher na política brasileira vêm percorrendo os quadros político-institucionais, devido à constatação da sub-representação da mulher nos poderes Executivo e Legislativo dos municípios, estados e União. Nos últimos vinte e oito anos, várias estratégias foram discutidas para alterar essa realidade, como, por exemplo, as ações afirmativas na forma de cotas, conforme tratado nos capítulos anteriores. Porém, as cotas de gênero estão sendo efetivas na política do município de Travesseiro? As mulheres estão ocupando mais cargos políticos eletivos no município? Garantir que mais mulheres concorram eleva o número de eleitas?

Este capítulo tem o objetivo de analisar a efetivação das ações afirmativas de gênero na política do município de Travesseiro, assim como, pormenorizar todos os pleitos eleitorais desde o ano de 1992, conectando-os com a criação e a modificação da lei de cotas eleitorais.

4.1 Características políticas do município de Travesseiro

A República Federativa do Brasil é constituída por 26 Estados e o Distrito Federal, divididos em 5.565 municípios. O Estado do Rio Grande do Sul (RS), localizado no sul do Brasil, é dividido em 497 municípios dos quais 454 são considerados relativa ou essencialmente rurais e contam com população menor que 50 mil habitantes. O Rio Grande do Sul tem 11.247.972 habitantes. Destes, 51,33% são mulheres e 48,67% são homens (IBGE, 2014).

O Vale do Taquari é uma região formada por 36 municípios. Está localizado na Região Central do Rio Grande do Sul, em média, a 150 quilômetros de Porto Alegre. Ocupa uma área de 4.826,7 km² (1,79% da área do RS), onde vivem 348.435 pessoas, o que equivale a 3,11% da população do Rio Grande do Sul (FEE/RS 2014).

Esta população é formada por várias etnias, de origem alemã, italiana, açoriana, entre outras. Esses 36 municípios se caracterizam por serem essencialmente rurais (30 municípios) e por apresentarem população menor de 10 mil habitantes (26 municípios) (FEE/RS 2014).

O município de Travesseiro tem uma população de 2.314 habitantes, dos quais 49 % são mulheres, o que equivale a 1.143; e 51% de homens, o que corresponde a 1.171. A economia do município está baseada na agricultura e na pecuária, que correspondem a 76% da arrecadação e o restante fica com a indústria e o comércio, o que caracteriza o município como rural. Está situado a 145 km da capital gaúcha. Travesseiro emancipou-se em 1992, ano em ocorreu a primeira eleição municipal e foi instalado em primeiro de janeiro de 1993. (Dados obtidos na prefeitura municipal).

A população do município de Travesseiro é formada por alemães, que ocuparam as regiões de várzea, próximo aos rios, como a sede do município e as localidades de Picada Felipe Essig, Cairú, Três Saltos Baixo e São João; e de italianos, que ocuparam as regiões mais altas como as localidades de São Miguel, Três Saltos Alto e Médio e Barra do Fão.

Aproximadamente 62% da população reside no interior do município. Seu sustento é baseado na agricultura e na pecuária familiar.

4.2 Desenho dos eleitores do município de Travesseiro

Para que se analise a efetividade da lei de cotas, torna-se imprescindível quantificar os eleitores do município de Travesseiro em cada um dos pleitos eleitorais, bem como, apresentar dados populacionais do município, pois pode existir vinculação entre a maior quantidade de votos recebidos pelas mulheres, com maior quantidade de eleitoras aptas e alistadas em cada uma das eleições.

Atualmente, no Brasil, instituído pelo Código Eleitoral, Lei 4.737/65 do ano de 1965, o voto é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os jovens entre 16 e 18 anos. Em 1974, no Brasil, havia 12 milhões de mulheres com título de eleitor, o que representava 35% dos votantes em potencial. Em 1998, o eleitorado brasileiro atingiu a paridade de gênero, até que, em 2006, o número de mulheres com título de eleitor chegou a 65 milhões, 51,5% do total de pessoas inscritas para o pleito daquele ano (ALVES, 2004).

O município de Travesseiro, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, dados digitais) de 2014, conta com 2.019 eleitores: 1.040 homens e 979 mulheres, representando, respectivamente, 51% e 49% dos eleitores. Esses dados variaram ao longo dos anos analisados neste estudo, conforme ilustra o gráfico 1:

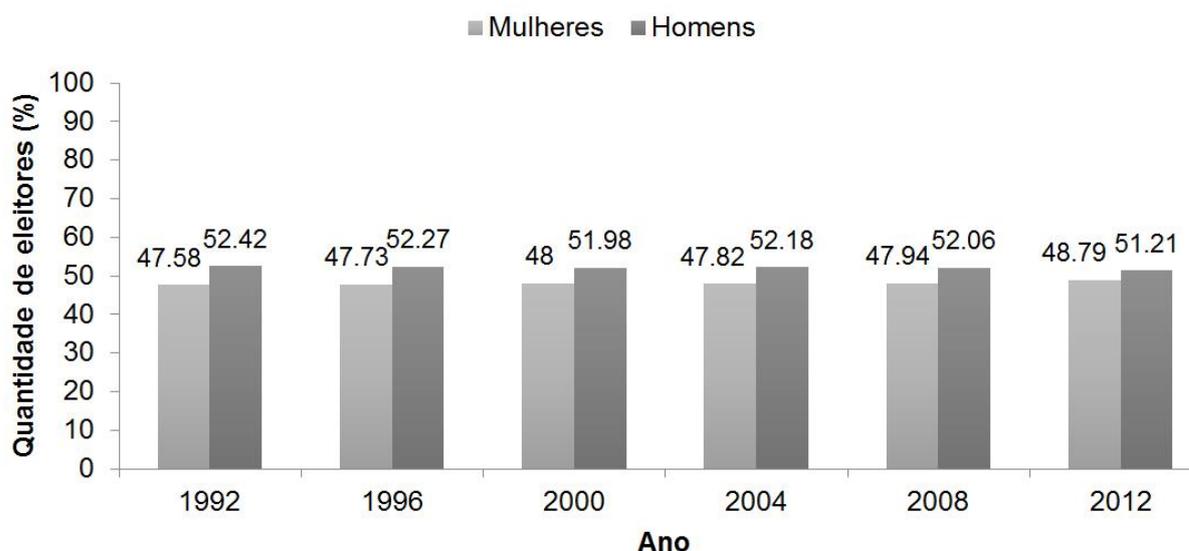


Gráfico 1. Quantidade de eleitores aptos e alistados para votação no município de Travesseiro/RS entre os anos de 1992 a 2012. (Fonte: TSE – 2016)

No ano de 1992, ano da primeira eleição municipal em Travesseiro, conforme dados do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS (2016, dados digitais), o município contava com 1.963 eleitores: 47,58% mulheres (934) e 52,42% homens (1.029). Naquele ano, a população do município era de 2.379 habitantes dos quais 48% eram mulheres (IBGE, 2016, dados digitais).

No ano de 1996, segunda eleição municipal de Travesseiro, havia 1.984 eleitores, dos quais 947 eram mulheres, representando 47,73% do total e 1.037 homens, 52,27% dos eleitores (IBGE, 2016, dados digitais).

Conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE (2016, dados digitais), na eleição do ano de 2000, havia 2.174 eleitores alistados para votar, dos quais 1.040 eram mulheres, correspondendo a 48,2% do total e 1.130 eram homens, 51,98% do total. Percebemos que até este ano, o número de mulheres eleitoras cresceu 11,35% em relação à eleição de 1992. O município, no ano de 2000, contava com uma população de 2.349 habitantes dos quais 1.137 eram mulheres, correspondendo a 48,4% do total de habitantes do município (IBGE, 2016, dados digitais).

Verifica-se que nas eleições de 2004, o número de eleitoras diminuiu 9,51%, em relação às eleições do ano de 2000 e aumentou 0,75% em relação às eleições

de 1992. Estavam alistados e aptos a votar 1.968 eleitores: 941 eram mulheres, correspondendo a 47,82% do total (TSE, 2016, dados digitais).

As eleições de 2008 contaram com 1.917 eleitores aptos a votar: 919 mulheres, correspondendo a 47,94% e 998 homens, 52,06% (TSE, 2016, dados digitais).

Na sexta eleição municipal de Travesseiro, em 2012, estavam aptos a votar 2.027 eleitores: 48,79% mulheres, totalizando 989; 1.038 eram homens, correspondendo a 51,21% do total de eleitores (TSE, 2016, dados digitais). Naquele ano, a população do município era de 2314 habitantes: 49% dos habitantes eram mulheres (IBGE, 2016, dados digitais).

Quanto aos dados apresentados, percebe-se que a maior quantidade de mulheres aptas a votar, no município de Travesseiro, foi no ano de 2000, quando eram 1.044 mulheres, correspondendo a 48% do total de eleitores; contudo, o ano em que a maior porcentagem de mulheres esteve apta a votar foi em 2012. Observou-se uma pequena variação nestes 20 anos de análise, equivalente a 1,21% a mais no total de eleitores. Em média, 47,97% de mulheres estavam alistadas e aptas a votar, ou seja, em torno de 962 eleitoras de um total de 2.005 eleitores (TSE, 2016, dados digitais).

4.3 A (in)efetividade das ações afirmativas de gênero no município de Travesseiro nas eleições do ano de 1992 a 2012

Conforme tratado nos capítulos anteriores, as ações afirmativas de gênero na política foram criadas para que a mulher conseguisse galgar mais espaço nas instâncias políticas e institucionais brasileiras, pois continua sub-representada. Através de análise, deseja-se verificar se as medidas do Poder Legislativo são efetivas e estão surtindo efeito na realidade do município de Travesseiro/RS.

O município de Travesseiro foi criado em 1992, ano em que ocorreu a primeira eleição municipal para eleger vereadores e prefeito. Sucessivamente, a cada quatro anos, ocorrem eleições, visando preencher as nove cadeiras de

Vereador disponíveis no Poder Legislativo municipal e a cadeira de Prefeito e de Vice-Prefeito no Poder Executivo.

A partir do gráfico 2, a seguir, analisar-se-á o número de candidatas mulheres em cada uma das eleições municipais, bem como, confrontar-se-ão esses dados com a política de cotas instituída em cada um dos anos de eleição, fazendo referência ao texto legal positivado e à quantidade de candidatas do sexo feminino.

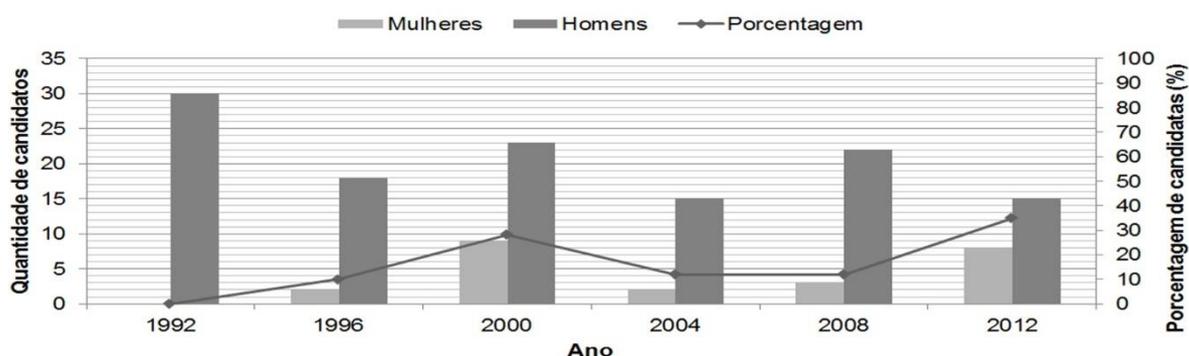


Gráfico 2. Quantidade de candidatos do sexo feminino e masculino concorrendo a vereador no Poder Legislativo do município de Travesseiro/RS e a porcentagem de candidatas do sexo feminino, nas eleições de 1992 a 2012. (Fonte: TSE – 2016).

A análise do gráfico 3, a seguir, busca confrontar a ideia das cotas, positivada na lei, com a realidade de cada uma das eleições, configurando um parâmetro que possibilite definir a correlação existente entre quantidade de candidatos e a efetiva chegada da mulher ao poder. Veja-se que este gráfico representa a quantidade de homens e mulheres eleitos em cada uma das eleições do município de Travesseiro.

Nestes vinte e quatro anos de história política do município, nenhuma mulher concorreu a cargos do Poder Executivo no município de Travesseiro, bem como, as cotas eleitorais de gênero a que esse estudo se dispõe, foram criadas para amparar as candidaturas femininas em âmbito do Poder Legislativo, motivo pelo qual não se fará menção durante o restante do capítulo.

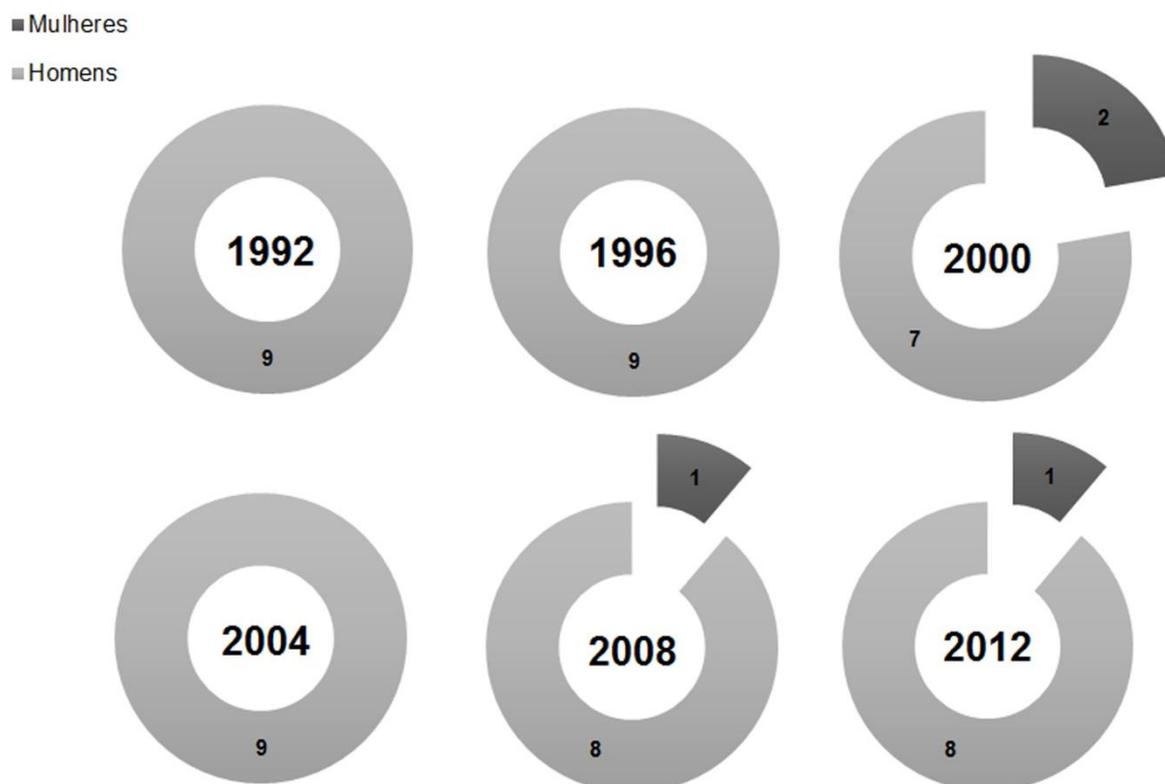


Gráfico 3. Quantidade de mulheres eleitas entre o ano de 1992 e 2012, no município de Travesseiro/RS (Fonte: TSE – 2016).

No ano de 1992, concorreram 30 homens (gráfico 2), para ocupar as 9 vagas disponíveis para vereador. Não houve candidatas mulheres. Naquele ano, ainda não havia nenhuma política afirmativa para inclusão das mulheres, o que, em parte, pode justificar a baixa participação da mulher como candidata aos cargos eletivos. Verifica-se que até aquele ano nenhuma mulher havia sido governadora no Brasil. Além disso, a participação da mulher nos Poderes Executivos era de 3%; já no Poder Legislativo brasileiro era menor que 7% (TRE, 2016, dados digitais).

O pleito eleitoral seguinte, em 1996, já contava com o programa de cotas de gênero para as candidaturas, adotado através da Lei Federal 9.100/95, que definiu que os partidos políticos deveriam preencher, no mínimo, 20% das vagas com candidatas mulheres. Ou seja, se um partido ou coligação tivesse 10 vagas para candidatos, duas deveriam ser destinadas exclusivamente para mulheres. Essa lei era válida somente para as eleições municipais do ano de 1996. (ARAÚJO, 1999).

No município de Travesseiro, na eleição de 1996, concorreram, segundo dados do TSE (2016, dados digitais), 20 candidatos e desses, somente duas

mulheres, correspondendo a 10% do total de candidatos, conforme se verifica no gráfico 2. Nenhuma mulher se elegeu, isto é, as nove vagas ocupadas por homens, como demonstrado no gráfico 3. Observa-se, conforme gráfico 1, que 47,73% dos eleitores naquele ano eram mulheres, equivalendo a 947 eleitoras de um total de 1.948; contudo, as duas candidatas juntas somaram somente 123 votos, 7% do total de votos válidos, ou 13 vezes menos votos que os homens. Nenhum partido ou coligação seguiu o indicado na lei de cotas. Essa constatação evidencia que as cotas de gênero podem ter sido fundamentais para o aumento de candidatas do gênero feminino; porém, mesmo com este aumento, a sociedade não compreendeu a importância política da mulher, pois ficou mais uma vez sem uma mulher ocupando vaga no Poder Legislativo municipal de Travesseiro.

No Brasil, conforme Araújo (2001), a eleição de 1996 evidenciou um efeito positivo da política de cota, pois aproximadamente 18% das candidaturas a vereador foram preenchidas por mulheres, ficando próximo da meta da cota de 20% prevista na lei. Os dados indicam, ainda, que houve um crescimento de 3,7% no número de mulheres eleitas à vereadora, somando 11,1% do total nacional. A autora afirma que existem poucos dados referentes à eleição de 1992; por isso, ficou difícil estimar quantos por cento, em números gerais, foi o aumento.

Maschio (2003) reitera que, devido ao aumento nas candidaturas de mulheres e, conseqüentemente, o aumento no número de mulheres eleitas com a Lei 9.100/95, foi editada e aprovada em 1997, a Lei 9.504/97, que determinava a reserva de, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% das candidaturas para cada um dos sexos. Contudo, essa lei, que aumentou o percentual de candidaturas para cada um dos sexos, também aumentou consideravelmente o número de vagas, que passou para 150% do total de cadeiras disputadas. Ou seja, foram reservadas 30% das vagas para as mulheres, porém foram acrescentadas 50% de vagas ao total das disponíveis. Segundo a autora, foi uma forma de conservar o número de homens para concorrer em cada uma das eleições.

Na eleição municipal subsequente, no ano de 2000, como se verifica no gráfico 2, no município de Travesseiro concorreram nove mulheres a vereadora, representando 28% dos candidatos, numericamente, abaixo do proposto pela lei de cotas, que seria de, no mínimo, 30% das vagas. Contudo, apesar do grande número

de mulheres concorrendo, somente duas se elegeram, representando 22,2% do total de vereadores eleitos (gráfico 3), porcentagem ainda inferior aos 48% de eleitoras do município, número esse, que representaria a justa e igualitária representação da população do município, levando-se em conta o sexo (gráfico 1). As nove candidatas fizeram juntas 443 votos, representando 23% do total de votos válidos (TSE, 2016, dados digitais).

Neste pleito de 2000, no município de Travesseiro, nenhum partido ou coligação cumpriu a lei (30% de candidaturas, no mínimo); entretanto, à medida que mais mulheres concorreram, aumentou o número de mulheres eleitas, que passou de 0% nas eleições de 1992 e de 1996, para 22,2% no ano de 2000 (TSE, 2016, dados digitais).

Os dados referentes às eleições municipais no país, em 2000, permaneceram numericamente estacionados. Segundo Araújo (2001), houve aumento de 1,2% das candidaturas, que passou de 18% em 1996 para 19,8%. Quanto ao número de eleitas, percebemos um crescimento ainda menor, de apenas 0,3%, passando de 11,1% em 1996, para 11,6%. A autora sugere que até esse momento, as cotas não têm surtido efeito em termos de ganhos eleitorais, uma vez que nenhum partido ou coligação alcançou a cota mínima de candidatos.

Maschio (2003, p.7) afirma que, por não ter estabelecido nenhuma sanção aos partidos que não seguirem a lei, dificilmente a mulher alcançará o mínimo previsto de 30% das candidaturas.

O único inconveniente que o partido sofre ao não preencher o percentual mínimo de 30% das vagas com mulheres é simplesmente que não poderá preenchê-las com homens. Nada mais. Por isso a maioria dos partidos não conseguiu ainda preencher o percentual mínimo de vagas destinadas às candidaturas femininas. É verdade que por enquanto são poucas as mulheres que se interessam pela política, mas essa “alienação política feminina” também ocorre porque a maioria dos partidos não possui uma política interna que incentive, que estimule as mulheres a uma maior participação. Se forem observados os quadros diretivos dos maiores partidos políticos, verificar-se-á que raramente deles participam mulheres.

Nas eleições de 2004, percebemos um retrocesso imenso, quanto ao pleito de 2000 no município de Travesseiro. Apenas duas mulheres concorreram, representando pouco mais de 11% do total de concorrentes (gráfico 2). Nenhuma candidata conseguiu se eleger (gráfico 3). Juntas as candidatas do sexo feminino

fizeram apenas 109 votos, 6% do total de votos válidos, quatro votos a mais que o último vereador que se elegeu, para ocupar uma das nove cadeiras do Poder Legislativo Municipal, representando o menor número de votos recebidos pelas mulheres desde a eleição de 1992. Segundo o gráfico 1, no ano de 2004, estavam aptas a votar 47,82% de mulheres, representando 941 votos (TSE, 2016, dados digitais).

Contudo, a situação é bastante diferenciada nos 26 Estados e nos 5.562 municípios onde houve eleições no ano de 2004. Em 24 cidades brasileiras, nenhuma mulher concorreu ao legislativo municipal; 328 cidades lançaram entre 1 e 9,9% de vereadoras; a grande maioria das cidades lançou entre 10 e 29% de candidaturas femininas. Em outro extremo, alguns municípios ficaram acima da cota mínima de 30%: 377 cidades lançaram entre 30 e 39,9% de candidaturas femininas a vereador; sete cidades lançaram entre 40 e 49,9%; e apenas duas cidades (Bom Sucesso na Paraíba e Baixio no Ceará) lançaram mais mulheres do que homens (ALVES, 2004).

Poucos partidos ou coligações conseguiram cumprir a cota de 30% prevista na legislação. Nas eleições municipais de 2004, a média nacional de candidaturas femininas para as Câmaras Municipais foi de 22%; já a porcentagem de vereadoras eleitas ficou em 12,7%. Percebe-se, assim, que a legislação não está sendo eficiente e efetiva, pois não está sendo alcançado o mínimo previsto, por falta de incentivo e de encorajamento para a participação da mulher, tanto dos partidos, quanto do Estado (ALVES, 2012).

Verificou-se, no pleito eleitoral de 2008, no município de Travesseiro, que apenas 12% dos candidatos foram mulheres, representando três candidaturas (gráfico 2). As mulheres receberam juntas 8,9% dos votos válidos, o equivalente a 158 votos. Naquele ano, uma mulher foi eleita (gráfico 3), perfazendo 11% do total de votos válidos. Segundo informações do gráfico 1, em 2008, estavam aptas a votar 919 mulheres, 47,94% dos eleitores de Travesseiro (TSE, 2016, dados digitais).

Em nível nacional, 21,9% das candidatas a vereador foram mulheres das quais se elegeram 12,5%. Uma visível estagnação, se comparado com os dois

últimos sufrágios em 2000 e 2004, 11,6% e 12,7% de eleitas a vereadora, respectivamente (RANGEL, 2014).

No ano de 2009, o legislativo federal brasileiro promoveu nova mudança na lei de cotas (Lei 12.034/09), trocando o verbo “reservar” por “preencher”. A nova redação da política de cotas ficou assim redigida:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (LEI Nº 9.504/97, 1997).

Alves (2012) revela que, apesar de a alteração parecer pequena, a mudança do verbo "reservar" para "preencher" significou uma mudança no sentido de obrigar os partidos a dar mais oportunidades para as mulheres. O ideal seria que fosse garantida a igualdade de gênero, 50% para cada sexo nas listas de candidaturas de cada um dos partidos; contudo, frente ao baixo número de mulheres candidatas, a mudança da lei já representou um avanço, mesmo que menor que o ideal.

No município de Travesseiro, na eleição subsequente à mudança na norma, pela primeira vez, alcançou-se o número mínimo de candidaturas femininas, que chegou a 34%: concorreram oito mulheres; contudo, apenas uma elegeu-se (11%). Naquele pleito, as mulheres juntas receberam 21% dos votos válidos, o maior índice registrado no município. Verifica-se, também, que o vereador mais votado, pela primeira vez, foi uma mulher. O gráfico 1 indica que 2012 foi o ano com a maior porcentagem de mulheres aptas a votar no município, 48,79% dos total de eleitores, 989 mulheres. Percebe-se que o aumento no número de candidatas do sexo

feminino proporcionou maior quantidade de votos às mulheres (TSE, 2016, dados digitais).

No país inteiro, as eleições municipais de 2012 também representaram um avanço no número de mulheres candidatas. Pela primeira vez, o índice de candidatas chegou aos 30% previstos na lei, ficando em 32,6% das candidaturas; contudo, o número de eleitas cresceu somente 0,4% em relação à eleição de 2008, ficando em 13,4% (RANGEL, 2014).

Analisando os resultados da primeira eleição com as cotas de gênero, em 1996, percebe-se que, em nível nacional, 11,1% das vagas nos Legislativos Municipais foram ocupadas por mulheres. No município de Travesseiro, nenhuma mulher se elegeu. Na eleição de 2000, quando houve um aprimoramento na legislação de cotas, em nível nacional, 11,6% das vagas foram ocupadas por mulheres. Já em Travesseiro, 22,2%. Em 2012, eleição imediatamente após a obrigatoriedade do preenchimento de candidaturas femininas, em nível nacional, 13,3% das vagas do Legislativo foram preenchidas por mulheres, enquanto em Travesseiro, por 11%. Os resultados efetivos quanto à eleição de mulheres ao cargo de vereadora são imperceptíveis. As cotas conseguiram, de imediato, fazer com que mais mulheres conseguissem chegar ao poder; contudo, houve uma estagnação, pois os índices, conforme vimos acima, crescem muito pouco (RANGEL, 2014).

Alves (2012, p. 2) mostra que por mais que o número de eleitas seja baixo, muito inferior ao desejável, estes números são históricos e merecem ser valorizados.

Foram eleitas menos de 4 mil vereadoras nos municípios brasileiros em 1992, representando apenas 7,4% do total de vagas nas representações municipais de todo o país. Com a introdução da primeira política de cotas, em 1995, os resultados apareceram nas eleições seguintes. O número de mulheres eleitas passou para 6,5 mil vereadoras, representando 11,1%, em 1996. Foi o maior salto ocorrido entre duas eleições na história brasileira. Nas eleições seguintes, em 2000, o número de mulheres eleitas chegou a 7 mil vereadoras, representando 11,6%. Em 2004, houve uma redução no número geral de vagas de vereadores e o número de mulheres eleitas para as Câmaras Municipais decresceu para 6.555 vereadoras, mas houve um aumento do percentual que foi para 12,7%. Nas eleições de 2008 houve uma pequena redução no número absoluto e no percentual de eleitas, pois 6.504 mulheres conquistaram vagas de vereadoras, representando 12,5% do total. Nas eleições de 2012 o número de mulheres eleitas chegou a 7.648 vereadoras, representando 13,3% do total de vagas. Estes números, embora baixos, são recordes na história brasileira.

Os dados obtidos revelam que no município de Travesseiro, a quantidade de eleitoras aptas a votar, em maior ou menor quantidade em cada uma das eleições, não alterou o resultado do pleito favoravelmente às mulheres, pois a quantidade de votos que as mulheres receberam sempre foi bem menor que a quantidade de mulheres votantes. Outro ponto interessante a considerar é que a quantidade de mulheres concorrendo ao cargo de vereador não alterou significativamente o número de mulheres eleitas.

Alves (2012) afirma que à medida que aumentasse o número de mulheres candidatas, deveria aumentar o percentual de mulheres eleitas nos cargos do Poder Legislativo. Porém, a grande maioria dos partidos lançaram candidatas fictícias, ou seja, lançaram candidatas apenas para compor os espaços nas listas, mas sem condições efetivas de lograr êxito nas eleições. Para o autor, não houve apoio e investimento na formação política das mulheres, como, também, faltou apoio financeiro para sustentar as campanhas femininas.

Portanto, a dificuldade da mulher conseguir espaço em cargos eletivos não se deve somente ao eleitorado, uma vez que nas eleições para presidente em 2014, 67 milhões de votos, 64,5% do total de votos válidos, foram destinados a mulheres. Ou seja, a dificuldade de ampliação do espaço das mulheres na política está atrelada os partidos políticos, uma vez que são os homens que controlam os cargos dentro dos partidos políticos. Também são eles que ocupam majoritariamente os espaços públicos de poder, controlam os recursos financeiros e o processo de escolha dos candidatos. O funil, segundo o autor, está nos partidos, que selecionam seus melhores candidatos e neles investem, enquanto a mulher serve para preencher o espaço que a lei determina, não sendo necessário investimento algum (RAMOS; GRAÇA; ANDRADE; SOARES, 2014).

Para aumentar a participação feminina na política brasileira, segundo Alves (2012), é necessário alterar a participação das mulheres na estrutura interna de poder dos partidos políticos (presidência nacional e estadual dos partidos, liderança no Congresso Nacional, entre outros). Em 2011, militantes dos partidos progressistas e de movimentos sociais estiveram reunidos, no Senado Federal, no seminário, “As mulheres e a reforma política”. Na ocasião, eles definiram, entre outros pontos, a necessidade de participação paritária de homens e mulheres em

todos os cargos de representação partidária, nos níveis nacional, estadual e municipal para que se consiga, de alguma forma, fomentar a participação e a efetivação de maior número de mulheres nos espaços formais de poder brasileiros.

Naquele ano, 2012, quando se comemoraram os 80 anos do direito de voto feminino no Brasil, pode-se dizer que as mulheres deram um passo à frente na participação política em nível municipal, tendo em vista que a grande maioria dos partidos conseguiu oferecer 30% de candidaturas femininas nos municípios brasileiros. Porém, de 1992 a 2012, o avanço foi, em média, 1% no percentual de eleitas em cada pleito eleitoral. Se seguirmos esse ritmo, a paridade de gênero nos espaços eletivos de poder municipais vai demorar 148 anos para acontecer no Brasil (ALVES, 2012).

Conclui-se que a baixa participação feminina na política não corresponde ao papel que as mulheres desempenham na sociedade, haja vista que elas são a maioria da população, maioria do eleitorado, ultrapassam os homens em todos os níveis de educação, além de terem uma expectativa de vida mais elevada. Dessa forma, pode-se dizer que a política é um dos poucos espaços em que a mulher continua marginalizada.

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido nesta monografia nos permite concluir que a Constituição Brasileira encoraja a concretização do princípio da igualdade material, para que este deixe de ser somente um princípio positivo e passe a ser um objetivo a ser alcançado por todos, Estado e sociedade. Para o alcance do objetivo, foi necessário desenvolver ações afirmativas com o intuito de diminuir as desigualdades sociais.

As ações afirmativas são formas de alocar recursos em favor dos menos favorecidos, por um período de tempo, até que estes grupos estejam em igualdade com o restante da sociedade.

Com o passar do tempo, ficou demonstrado que essas ações são realmente necessárias para que superemos os graves problemas de discriminação de nossa sociedade; porém, as ações, por si só, não conseguem equilibrar e empoderar os grupos reprimidos. A sociedade tem que estabelecer metas e colocar-se à frente dessa luta por direitos iguais.

Hoje, no Brasil, conta-se com diversas ações afirmativas para conter as desigualdades de gênero, de raça, de etnia, além das relativas à condição da pessoa, como, por exemplo, as ações afirmativas para pessoas com deficiência.

Nesse trabalho monográfico, dispusemo-nos a focar o estudo nas discriminações referentes ao gênero, o que foi desenvolvido do capítulo dois em diante.

A mulher sempre foi tratada com inferioridade, sendo-lhe renegado qualquer direito, a não ser o de servir ao seu marido. Por isso, algumas mulheres começaram a lutar por seus direitos de cidadã, como, por exemplo, estudar, profissionalizar-se, trabalhar, votar e participar da sociedade em âmbito público e privado.

Não obstante, após a conquista de vários direitos, a luta pela igualdade entre homens e mulheres continua tanto que se tornou necessário incluir no ordenamento jurídico formas de privilegiar, ou mesmo regras para que não se discrimine a mulher, principalmente, no trabalho.

Muitas dessas ações mudaram a forma de enxergar a mulher na sociedade. Atualmente, a mulher já é maioria em todos os níveis de educação; ela tem maior expectativa de vida; é maioria do eleitorado e da população; é maioria para receber auxílio previdenciário, o que prova que ações de afirmação estão sendo efetivas e realmente podem mudar a realidade de uma sociedade desigual.

Ainda que se tenha o reconhecimento do Estado que é inegável a existência de discriminação contra a mulher na sociedade, também, na política, um dos setores chave da vida nacional, é visível sua sub-representação. Para minimizar essa situação, criou-se uma ação afirmativa na forma de cotas, corporificada nas Leis 9.100/95 e 9504/97, que estabeleceram cotas mínimas de candidaturas nas eleições. Essas leis tiveram a virtude de alavancar o debate em torno das ações afirmativas de gênero no país; contudo, somente a reserva de vagas não parece ser suficiente para que haja equiparação de gênero, mas constitui um primeiro passo nesse sentido.

No Brasil, atualmente, as mulheres representam 51,6% da população brasileira e 53,13% dos eleitores; contudo, somente representam em torno de 10% dos cargos eletivos, um acréscimo de apenas 2%, se comparado aos índices do ano de 1994. Partindo dessa premissa, iniciou-se este estudo com a percepção de que as cotas de gênero na política brasileira não estão sendo efetivas, pois contribuíram pouco para mudar o quadro de representação.

No último capítulo da monografia, estudou-se a efetividade das ações afirmativas no município de Travesseiro, através de dados obtidos no Tribunal Superior Eleitoral. Foram analisadas todas as eleições do município, bem como, comparou-se a lei de cotas previstas para aquele ano.

O resultado desta pesquisa revelou que o número de eleitores aptos do sexo feminino nada alterou na quantidade de votos recebidos por mulheres; que um número maior de candidatas do sexo feminino não alterou o número de mulheres eleitas no município. Além disso, em relação às cotas, somente em 2012, os partidos conseguiram cumprir o que a Lei impusera.

Avaliou-se, dessa forma, que a Lei de cotas não é efetiva; ainda, as cotas não foram suficientes para mudar a realidade político-institucional do município de Travesseiro e, acredita-se, que nem mesmo a realidade dos demais municípios, estados ou mesmo da União. O simples fato de haver mais candidatas, mas sem uma política de incentivo moral, nem financeiro não contribui para que mais mulheres sejam eleitas. É preciso mudar a consciência política dos partidos, pois o que se percebe é que as candidatas somente figuram para preencher as vagas e não como real aposta do partido para que se eleja.

Ainda é tímida a forma como a grande maioria dos partidos trata a participação feminina; poucas mulheres figuram na posição de líderes do partido nas câmaras, presidentas de partidos políticos em nível nacional ou estadual e até mesmo como candidatas.

Relevante mencionar que, para este pesquisador, os órgãos do Poder Legislativo e os cargos do Poder Executivo deveriam ser estruturados de tal forma que se reservasse o número de vagas referentes à representação da população. Se hoje são 52% de mulheres, 52% das vagas do Poder Legislativo seriam de mulheres, obrigatoriamente preenchidas por mulheres. O município de Travesseiro conta com uma população de 49% de mulheres. Sendo assim, quatro cadeiras de Vereador seriam obrigatoriamente preenchidas por mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca M. **Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980.

_____; PITANGUY, Jacqueline. **O que é Feminismo**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1991.

ALVES, José E. D. **A mulher na política e a política de cotas Brasil 2004**. Secretaria para as Mulheres, Brasília, 2004. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/programas-acoas/desigualdades-entre-mulheres-e-homens/politica/a_mulher_na_politica_e_a_po.pdf> Acesso em: 23 maio 2016.

_____. **O avanço das mulheres nas eleições de 2012 e o déficit democrático de gênero**. Observatório de Gênero, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/aumento-do-numero-de-mulheres-eleitas-em-2012-por-jose-eustaquio-diniz-alves/>> Acesso em: 23 maio 2016.

ARAÚJO, Clara. **Mulheres e representação política no Brasil: a experiência das cotas no Brasil**. Estudos Feministas. Rio de Janeiro, n.1, p. 71-90. 1996.

_____. **Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil**. Estudos Feministas. Rio de Janeiro, n.9, p. 231-256. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8613.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2016.

ARAÚJO, Luiz A. D.; NUNES JUNIOR, Vidal S. **Curso de direito constitucional**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ÁVILA, Maria B. **Feminismo, cidadania e transformação social**. In: ÁVILA, Maria Bethânia (org.). Textos e imagens do feminismo: mulheres construindo a igualdade. Recife: SOS Corpo, 2001.

- AVI-YONAH, Reuven. **Os Três Objetivos da Tributação**. In: COSTA, Alcides Jorge (Org.). *Direito Tributário Atual*, ed. 22. São Paulo: Dialética, 2008.
- AZEVEDO, Débora B.; RABAT, Márcio N. **Palavra de mulher: oito décadas do direito de voto**. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, Brasília, 2012.
- BASSANEZI, Carla. **Mulheres dos anos dourados**. Em Del Priore, Mary. (Org.), *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.
- BELLINTANI, Leila Pinheiro. **Ação Afirmativa e os Princípios do Direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- BERGMANN, Barbara. **In defense of affirmative action**. New York: BasicBooks, 1996.
- BRABO, Tânia S. A. M.. **Gênero e poder local**. 1 ed. São Paulo (SP): Humanitas, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CARVALHO, José J. **Inclusão Étnica e Racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior**. São Paulo: Attar, 2005.
- CARVALHO, Débora J. **A conquista da cidadania feminina**. *Saber Acadêmico*, n.11. São Paulo, 2011. Disponível em: < <http://livrozilla.com/doc/636699/12.-a-conquista-da-cidadania-femiinina> > Acesso em: 02 jun. 2016.
- CECCHIN, Airton J. **Ações afirmativas: inclusão social das minorias**. *Revista Ciência Jurídicas e Sociais da Unipar*. Umuarama, n.2, 2006. Disponível em: < http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/acoes_afirmativas___inclusao_social__das_minorias.pdf > Acesso em: 02 jun. 2016.
- COELHO, Leila M.; BAPTISTA, Marisa. **A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público**. *Psicologia política*. Nº 17. P. 85-99. 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2009000100006> Acesso em: 02 jun. 2016.
- CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3.ed. Lajeado: Univates, 2015.
- COLLIN, Françoise. **Diferença dos sexos**. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise [et al.] (Orgs.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

COSTA, Marli M. M.; D'OLIVEIRA, Mariane C. **A afirmação identitária como contrapartida da subalternidade feminina.** In GORCZEVSKI, Clovis. (Orgs.). Direitos humanos e participação política. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2012.

CRUZ, Álvaro R. S. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CRUZ, Luis F. F. M. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade.** 2011. 127 f. Dissertação (Faculdade de Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../Dissertacao_final_Luis_Felipe_Ferreira_Mendonca_Cruz.pdf> Acesso em: 02 jun. 2016.

FAGANELLO, Cláudia Piccoli. DASSO JÚNIOR, Aragon Érico. **Discriminação de Gênero: Uma perspectiva histórica.** In: Salão de Iniciação Científica – PUCRS, 10. 2009, Porto Alegre. Anais... Porto Alegre: PUCRS, 2009. p.2542-549. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/XSalaolC/Ciencias_Sociais_Aplicadas/Direito/71377-CLAUCIAPICCOLIFAGANELLO.pdf> Acesso em: 02 jun. 2016.

GOMES, Joaquim B. B. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade. O direito como instrumento de transformação social.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUIMARÃES, Antônio S. A. A desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, J. (Org.). **Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos.** Brasília: Paralelo 15, 1997. p. 233-242.

HAHNER, June Edith. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940.** Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

HOLANDA, Heloísa B. **O estranho horizonte da crítica feminina no Brasil.** In: **Vozes Femininas, gênero, mediações e práticas de escrita.** Rio de Janeiro. Casa de Rui Barbosa, 2003.

KAUFMANN, Roberta F. M. **Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOPES, Ana M. D.; NÓBREGA, Luciana N. **As ações afirmativas adotadas no Brasil e no direito comparado para fomentar a participação política das mulheres.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Ceará, 2011. p. 11-30. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/ana_maria_davila_lopes2.pdf> Acesso em: 02 jun. 2016.

MALLICK, Ross. **Affirmative Action and Elite Formation: An Untouchable Family History.** In: Ethnohistory, n. 2, 1997.

MASCHIO, Jane Justina. **Eficácia do sistema de cotas para as mulheres**. Tribunal Regional Eleitoral, Santa Catarina, 2003. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impressas/integra/2012/06/eficaciaineficaciado-sistema-de-cotas-para-as-mulheres/indexa710.html?no_cache=1&cHash=fc178ef27a5e1110c3e55d48cb9f3881> Acesso em: 2 maio 2015.

MELLO, Marco. A. **Discriminação e Sistema Legal Brasileiro**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 20 out. 2001. Palestra do presidente do Supremo Tribunal Federal aos ministros do TST. Disponível em: <www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2004/convidados/conv02.doc> Acesso em: 02 jun. 2016.

MELO, Mônica. **O princípio da igualdade à luz das ações afirmativas: o enfoque da discriminação positiva**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n.25, p. 79-101, out-dez. 1998.

MENDELSON, Oliver. **Compensatory Discrimination for India's Untouchables**. In: Law in Context, n.2, 1999.

MENEZES, Paulo L. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. Manual de metodologia da pesquisa no Direito. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e debates no Brasil**. Cadernos de Pesquisa. n. 117, nov. 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

MUNANGA, Kabengele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, K. (org.). **Estratégias e políticas de combate à discriminação racial**. São Paulo: Edusp, 1996 p.79-111.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Norma S. **Modelos mistos e cotas no acesso ao ensino superior: o caso do IFBA**. 2013. 115 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Estatística e Experimentação Agropecuária) - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufla.br/bitstream/1/1442/1/TESE_Modelos%20mistos%20e%20cotas%20no%20acesso%20ao%20ensino%20superior%20%20o%20caso%20do%20IFBA.pdf> Acesso em: 02 jun. 2016.

_____; BUENO FILHO, Júlio S. S. **Análise Estatística da Lei 12.711/2012 atual Lei de Reserva de Vagas com uma seleção baseada em modelos mistos**. Região Brasileira da Sociedade Internacional de Biometria. Brasília, 2012. Disponível em:

<http://www.rbras.org.br/rbras58/sites/default/files/submissoes/RBRAS%202013_Norma%20Souza%20de%20Oliveira.pdf> Acesso em: 25 março 2016.

PERROT, Michèle. Poder (es). In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise [et al.] (Orgs.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

PINSKY, Carla B.; PEDRO, Joana M. **Igualdade e Especificidade**. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla B (org.). **Histórias da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PISCITELLI, Rui M. **O estado como promotor de ações afirmativas e a política de cotas para o acesso dos negros à universidade**. 2007. 170 f. Dissertação (Programa de Mestrado em Direito) - Universidade Luterana do Brasil, Canoas, 2007. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp054044.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2016.

PROBST, Elisiana R. **A evolução da mulher no mercado de trabalho**. Instituto Catarinense de Pós-Graduação-ICPG. Gestão e Estratégia de Recursos Humanos. Disponível em: <<http://www.posuniasselvi.com.br/artigos/rev02-05.pdf>> Acesso em 21 maio 2016.

PRUDENTE, Eunice A. J. **Experiências integradoras que o Brasil já conheceu: uma análise jurídica sobre a exclusão social dos afrodescendentes numa ordem constitucional integradora**. In: DURHAM, Eunice R.; BORI, Carolina M. (Org.). **Seminário: O Negro no Ensino Superior**. São Paulo: Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior, 2003.

RAMOS, Daniela; GRAÇA, Eliana; ANDRADE, Gabriela; SOARES, Vera. **As mulheres nas eleições de 2014**. Observatório de Gênero, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/as-mulheres-nas-eleicoes-2014/at_download/file> Acessado em: 25 maio 2016.

RANGEL, Patrícia. **Série histórica mulheres e eleições 1996-2012**. CFEMEA, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/mulheres_nas_eleicoes_1996_2012_serie_historica.pdf> Acessado em: 25 maio 2016.

RIBEIRO, Rafael F. S. **Estudos sobre as ações afirmativas**. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, n.31, ago. 2011. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrij/article/view/256> Acesso em: 02 jun. 2016.

ROCHA, Cármen L. A. Ação afirmativa. **O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n131, 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176462>> Acessado em: 25 maio 2016.

RODRIGUES, Almira. **Mulheres movimentos sociais e partidos políticos**. In: Seminário Nacional de Formação Política, 2001, Val Paraíso. Anais... Brasília: PSB, 2001. p. 201. Disponível em: < http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/politica-e-genero/as_mul_1.pdf > Acesso em: 02 jun. 2016.

SABOYA, Maria C. L. **Relações de Gênero, Sexualidade e Educação**. In: Revista Educação Grandes Temas. Gênero e Sexualidade. São Paulo: Segmento, v.2, mar. 2008.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito ou realidade**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

SANTOS, Jocélio T. Dilemas nada atuais das políticas para os afro-brasileiros: ação afirmativa no Brasil dos anos 60. In: BACELAR, J.; CAROSO, C. (Org.). **Brasil, um país de negros?** Rio de Janeiro: Pallas; 1999. p. 221-234.

SANTOS, Sales. A. **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: MEC/UNESCO, 2005. Disponível em: <http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf> Acesso em: 02 jun. 2016.

_____. Movimentos negros, educação e ações afirmativas. 2007. 554 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922008000100010> Acesso em: 02 jun. 2016.

_____. Políticas públicas de promoção da igualdade racial, questão racial, mercado de trabalho e justiça trabalhista. Revista do TST, Brasília, n.3, 2010. Disponível em: < <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politicaspUBLICAS.pdf> > Acessado em: 25 maio 2016.

SCOTT, John (org.). Sociologia: conceitos-chave. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

SENHORAS, Eloi M.; CRUZ, Ariane R. A. de S. **Debates sobre a discriminação positiva na lei das cotas em concursos públicos**. Revista Síntese do Direito Administrativo, n. 112, 2015. Disponível em: < <https://works.bepress.com/eloi/380/download/> >. Acesso em: 05 abril, 2016.

SILVA, Maritza M. **Mulher, Identidade fragmentada**. In: ROMERO, Elaine (org.). Corpo, Mulher e Sociedade. Campinas, SP: Papiurus, 1995.

SILVA, Alexandre V. **O desafio das ações afirmativas no direito brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, n. 7, 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3479>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

SILVA, Maria S. **Ações afirmativas para a população negra: um instrumento para a justiça social no Brasil**. 2009. 214 f. Dissertação (Área de Concentração em Direitos Humanos) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

<www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Maria_do_Socorro_da_Silva_Dissertacao.pdf> Acesso em: 02 jun. 2016.

SILVA, Sidney P. M. **Discriminação Positiva: Ações Afirmativas na Realidade Brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

SOARES, Vera. As ações afirmativas para mulheres na política e no mundo do trabalho no Brasil. In: BENTO, Maria Aparecida Silva et al. **Ação afirmativa e diversidade no trabalho: desafios e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

SOUZA, Oziel F. **As ações afirmativas como instrumento de concretização da igualdade material**. 2006. 164 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/ufpr_dissertacao_2006_OFdeSousa.pdf> Acesso em: 02 jun. 2016.

SOWELL, Thomas. **Affirmative Action Around the World – An Empirical Study**. New Haven: Yale University Press, 2004.

TABAK, Fanny. **Mulheres Públicas: participação e poder**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2002.

TOURAINÉ, Alain. O mundo das mulheres. 2 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

VAZ, Gislene de Almeida. A participação da mulher na política brasileira: a lei de cotas. 2008. 65 f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/edulegislativa/educacao-legislativa-1/posgraduacao/arquivos/publicacoes/banco-de-monografias/pl-2a-edicao/GislenedeAlmeidaVazMonografiacursoPL2ed.pdf>> Acesso em: 02 jun. 2016.